



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	11 400\$00	6 900\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação:

Portaria n.º 419/85:

Alarga a área de recrutamento para o cargo de director do Serviço de Documentação da Universidade do Minho.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 234/85:

Cria nos estabelecimentos militares de ensino dependentes do Estado-Maior do Exército a categoria de professor-adjunto dos ensinos preparatório e secundário.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto do Governo n.º 18/85:

Aprova o Acordo Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino da Tailândia, assinado em Lisboa no dia 1 de Abril de 1985.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 47/85:

Define, objectivamente, os requisitos a que deverão obedecer os armazéns do importador, bem como a caracterização, em termos concretos, do estatuto sócio-económico das empresas potencialmente beneficiárias do regime simplificado de descargas directas.

Despacho Normativo n.º 48/85:

Determina que na emissão dos boletins de registo prévio de comércio externo e na liquidação das respectivas transacções passem a ser adoptadas directivas monetárias.

Despacho Normativo n.º 49/85:

Fixa valores provisórios de indemnizações a atribuir aos portadores de acções e outras partes de capital de algumas empresas que foram nacionalizadas.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 50/85:

Determina as características das viaturas a adquirir pelo Estado durante o ano de 1985.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 420/85:

Autoriza a Universidade do Minho a conferir o grau de licenciado nos cursos de Engenharia Biológica, Química, Matemática e Ciências da Computação e aprova a estrutura curricular e o regime de estudos dos respectivos cursos.

Portaria n.º 421/85:

Aprova os planos de estudo dos cursos de bacharelato ministrados no Instituto Superior de Coimbra.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Despacho Normativo n.º 51/85:

Determina a autorização para a prática de mensalidades por parte das instituições particulares de solidariedade social que, no âmbito do sector da Segurança Social, desenvolvem acções de apoio sócio-educativo a crianças e jovens com deficiência, referida na norma III do Despacho Normativo n.º 4/84, de 6 de Janeiro.

Ministério da Saúde:

Portaria n.º 422/85:

Autoriza a celebração de acordos de cooperação entre a Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários e as empresas interessadas que disponham de serviços médicos do trabalho privados.

Ministério da Agricultura:

Decreto Regulamentar n.º 42/85:

Cria a Região Demarcada do Queijo Serra da Estrela.

Ministério da Indústria e Energia:**Decreto-Lei n.º 235/85:**

Autoriza o Gabinete da Área de Sines a manter contratado, no regime de contrato individual de trabalho, o pessoal que haja sido admitido para os departamentos de projecto, nos termos previstos no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 487/80, de 17 de Outubro.

Ministério do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 423/85:**

Cria a Região de Turismo da Rota da Luz.

Portaria n.º 424/85:

Define o conceito de centros comerciais.

Ministério da Cultura:**Portaria n.º 425/85:**

Fixa o perímetro de protecção dos restos do Castelo, igreja matriz, portal e cruzeiro da Misericórdia e restos da Igreja da Graça, em Loulé.

Ministério do Equipamento Social:**Decreto-Lei n.º 236/85:**

Introduz alterações nos contratos de desenvolvimento para habitação (CDH).

Decreto-Lei n.º 237/85:

Permite que na construção de habitações sociais sejam aplicados limites e requisitos diferentes dos fixados no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Decreto Regulamentar n.º 43/85:

Sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de 2 anos, uma área do concelho de Loures situada nas freguesias de São João da Talha e de Santa Iria de Azóia.

Ministério da Qualidade de Vida:**Portaria n.º 426/85:**

Institui dois prémios designados «O Ambiente na Literatura Infantil».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 419/85

de 5 de Julho

Considerando que o cargo de director do Serviço de Documentação da Universidade do Minho, previsto no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, pressupõe que o respectivo titular seja portador de experiência adequada, a nível de especialização e dos conhecimentos exigidos, para o exercício de funções naquele sector;

Considerando que a Universidade do Minho não dispõe de chefe de divisão ou de assessor com aquela experiência para que, nos termos gerais previstos no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, possa ser provido;

Considerando, finalmente, que, atentos aqueles condicionais, se justifica a utilização dos mecanismos de excepção presentes no já citado Decreto-Lei n.º 191-F/79;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e pelo Secretário de Estado da

Administração Pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, o seguinte:

1.º O lugar de director de serviços do Serviço de Documentação da Universidade do Minho, constante do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, poderá ainda ser provido de entre técnicos superiores de 1.ª classe da mesma Universidade, desde que sejam portadores de licenciatura e de experiência adequada na respectiva área.

2.º O despacho de nomeação deverá ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação.

Assinada em 21 de Junho de 1985.

O Ministro da Educação, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 234/85

de 5 de Julho

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, os professores provisórios dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério do Exército adquirirão ou manterão os direitos e deveres que teriam se estivessem a prestar serviço em estabelecimentos dependentes do Ministério da Educação Nacional.

O Decreto-Lei n.º 169-A/77, de 29 de Abril, criou a categoria de professor-adjunto para docentes dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica. Verifica-se entretanto que este diploma nunca foi aplicado aos professores provisórios dos estabelecimentos militares de ensino dependentes do Estado-Maior do Exército.

Com a criação de um quadro de professores-adjuntos dependentes do Ministério da Educação, os professores provisórios dependentes daquele Ministério adquiriram regalias e direitos que não foram aplicados aos professores provisórios dos estabelecimentos de ensino dependentes do Estado-Maior do Exército e em situação idêntica.

Considera-se da mais elementar justiça a reparação da situação dos professores provisórios dos estabelecimentos militares de ensino dependentes do Estado-Maior do Exército que, lesados nos seus direitos legítimos, vêem os seus interesses moral e materialmente afectados, urgindo repor a legalidade.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado nos estabelecimentos militares de ensino dependentes do Estado-Maior do Exército a categoria de professor-adjunto dos ensinos preparatório e secundário.

Art. 2.º Os professores providos na categoria referida no artigo anterior poderão ocupar os lugares do quadro de pessoal civil do Exército (QPCE) previstos

para os professores dos ensinos preparatório e secundário e do mesmo modo que estes.

Art. 3.º Os professores-adjuntos serão nomeados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta fundamentada do director de cada um dos estabelecimentos de ensino, de entre os professores provisórios que o requeiram e reúnam conjuntamente os requisitos seguintes:

- a) Ter no mínimo 40 anos de idade;
- b) Possuir a habilitação legal exigida para o ingresso na profissionalização em exercício do respectivo grupo, subgrupo, disciplina e especialidade;
- c) Haver prestado, nas condições previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, 10 anos de bom e efectivo serviço docente, metade dos quais com habilitação própria;
- d) Encontrar-se ao serviço do respectivo estabelecimento militar de ensino há, pelo menos, 5 anos.

Art. 4.º Os professores-adjuntos dos estabelecimentos militares de ensino terão direito aos vencimentos e à atribuição de fases que cabem aos professores-adjuntos com idêntica habilitação em serviço no Ministério da Educação.

Art. 5.º A nomeação dos professores-adjuntos far-se-á por uma só vez de entre os professores provisórios que reúnam as condições estabelecidas no artigo 3.º, à data do início do ano lectivo de 1984-1985, não podendo transitar nesta categoria para os quadros do Ministério da Educação.

Art. 6.º Aos docentes que vierem a ser providos nos lugares de professor-adjunto poderá ser aplicado o disposto no Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio.

Art. 7.º Os lugares de professor-adjunto assim criados extinguir-se-ão à medida que vagarem.

Art. 8.º O disposto no presente diploma produz efeitos desde o dia 1 de Outubro de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 21 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto do Governo n.º 18/85

de 5 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino da Tailândia, assinado em Lisboa no dia 1 de

Abril de 1985, cujos textos em português e inglês vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Jaime José Matos da Gama* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *António Antero Coimbra Martins* — *Júlio Miranda Calha*.

Assinado em 19 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Junho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Acordo Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino da Tailândia

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino da Tailândia:

Desejosos de promover e reforçar as relações entre os seus povos no campo da cultura, incluindo a ciência e a educação;

Convencidos de que a cooperação e as permutas neste campo contribuirão para o entendimento mútuo, amizade e conhecimento entre os seus povos,

acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

As Partes Contratantes deverão encorajar e promover todas as actividades susceptíveis de contribuir para a colaboração recíproca no contacto e desenvolvimento da cultura, educação, ciência, comunicação social, desportos e juventude.

ARTIGO 2

Cada Parte Contratante deverá encorajar e promover, na medida da sua capacidade, a cooperação, sob todas as formas, para o estudo da História, Cultura e Língua da outra Parte Contratante.

ARTIGO 3

Cada Parte Contratante considerará a possibilidade de estabelecer leitorados, a pedido da outra Parte Contratante, nas suas universidades ou estabelecimentos de ensino.

ARTIGO 4

As Partes Contratantes deverão encorajar e promover:

- a) A colaboração entre as suas universidades e estabelecimentos superiores ou especializados de educação, institutos culturais e científicos, museus, bibliotecas e arquivos;

- b) O intercâmbio de professores, peritos e escritores para participarem em palestras, visitas de estudo e cursos especializados;
- c) O intercâmbio entre representantes de associações ou organizações culturais, educacionais, de comunicação social, juvenis e desportivas;
- d) A participação de representantes seus em convenções, conferências, simpósios, seminários, festivais, exposições e outros encontros organizados pela outra Parte Contratante;
- e) O intercâmbio de artistas, grupos artísticos e, bem assim, de exposições de arte ou outras.

ARTIGO 5

As Partes Contratantes deverão encorajar e promover:

- a) O intercâmbio de material documental, nos domínios previstos neste Acordo, tal como livros, publicações, material educativo, brochuras profissionais, programas de vídeo, documentários, filmes, gravações de programas de rádio e de televisão, fitas magnéticas e obras artísticas que poderão contribuir para os objectivos deste Acordo;
- b) A edição e tradução de livros e outro material escrito de natureza cultural, educacional e científica de especial merecimento.

ARTIGO 6

As Partes Contratantes considerarão a possibilidade de conceder aos nacionais da outra Parte Contratante bolsas para licenciados e académicos para o estudo de matérias que serão acordadas por ambos os lados. Os candidatos às bolsas para licenciados e académicos serão propostos por cada Parte Contratante e os beneficiários deverão conformar-se com as leis e regulamentos do país de acolhimento.

ARTIGO 7

As Partes Contratantes cooperarão no intercâmbio da informação sobre os modelos e desenvolvimentos do seu respectivo sistema educativo, para ajudar à interpretação, avaliação e eventual atribuição de equivalência a graus, diplomas e certificados emitidos pela outra Parte para fins académicos e, quando apropriado, para fins profissionais.

ARTIGO 8

Cada Parte Contratante diligenciará, dentro do seu território, de forma a impedir o tráfico ilegal de obras de mérito artístico ou arqueológico ou de documentos de valor histórico ou hereditário da outra Parte Contratante.

ARTIGO 9

Cada Parte Contratante tomará as medidas apropriadas permitidas pelos seus recursos com o fim de assegurar o restauro e a preservação dos arquivos e monumentos históricos de interesse comum.

ARTIGO 10

Cada Parte Contratante facilitará, na medida permitida pelas suas leis e regulamentos, a entrada e subsequente reexportação pela outra Parte Contratante de material importado para fins não comerciais, em conformidade com os objectivos deste Acordo.

ARTIGO 11

Uma comissão mista será designada para discutir e avaliar a execução deste Acordo. A referida comissão reunirá, alternadamente, em Portugal e na Tailândia, por acordo entre as Partes Contratantes ou a pedido de uma delas.

ARTIGO 12

O presente Acordo entrará em vigor 60 dias após cada Parte Contratante ter informado a outra de que foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelas respectivas Constituições.

ARTIGO 13

O presente Acordo vigorará por um período de 5 anos. Continuará, depois disso, automaticamente em vigor, até ser denunciado por qualquer Parte Contratante mediante aviso prévio escrito de seis meses à outra Parte.

Em caso de denúncia por uma das Partes Contratantes, a situação de que gozam os vários beneficiários manter-se-á até ao fim do ano em curso e, no que se refere aos titulares de bolsas para licenciados e académicos, até ao fim das respectivas bolsas.

Em fé do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados para isso pelos seus Governos respectivos, assinaram o presente Acordo.

Feito em duplicado, em Lisboa, no dia 1 de Abril do ano de 1985 da Era Cristã, correspondente ao ano de 2528 da Era Budista, nas línguas portuguesa, tailandesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de interpretações divergentes prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Jaime Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo do Reino da Tailândia:

Marechal Chefe da Força Aérea, *Siddhi Savetsila*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Cultural Agreement between the Government of the Portuguese Republic and the Government of the Kingdom of Thailand

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the Kingdom of Thailand,

Desiring to further strengthen relations between their peoples in the field of culture; including science and education,

Convinced that co-operation and exchanges in this field will foster mutual understanding, friendship and knowledge between their peoples,

have agreed as follows:

ARTICLE 1

The contracting parties shall encourage and promote all such activities that may contribute towards a mutual collaboration in culture, education, science, mass media, sports and youth contact and development.

ARTICLE 2

Each contracting party shall encourage and promote to the best of its ability co-operation in all its forms for the study of the history, culture and language of the other contracting party.

ARTICLE 3

Each contracting party shall consider the possibility of establishing lectureships upon the request of the other contracting party in its universities or educational institutions.

ARTICLE 4

The contracting parties shall encourage and promote:

- a) Collaboration between their universities and higher or specialized educational institutes, cultural and scientific institutes, museums, libraries and archives;
- b) Mutual exchange of teachers, experts and writers who will participate in lectures, study visits and specialized training courses;
- c) Mutual exchange between association representatives or between those of cultural, educational, mass media, youth and sports organizations;
- d) Participation of their representatives in conventions, conferences, symposia, seminars, festivals, exhibitions and other meetings organized by the other contracting party;
- e) Mutual exchange of artists, artistic groups, as well as art exhibitions or any other kind.

ARTICLE 5

The contracting parties shall encourage and promote:

- a) Mutual exchange of documentary materials connected to the fields foreseen in this Agreement, such as books, publications, educational materials, professional brochures, video programmes, documentaries, films, tapes of radio and television programmes, magnetic bands and artistic works which may foster the purposes of this Agreement;
- b) Publication and translation of books and other cultural, educational and scientific written materials of special distinction.

ARTICLE 6

The contracting parties shall consider the possibility of granting to nationals of the other contracting party scholarships and fellowships covering such subjects as

may be agreed upon by both sides. Candidates to the scholarships and fellowships shall be proposed by each contracting party and the grantees shall conform to the host country's laws and regulations.

ARTICLE 7

The contracting parties shall co-operate in the exchange of information on standards and developments of their respective educational systems to assist in the interpretation, evaluation of and in eventual granting equivalence to degrees, diplomas and certificates, issued by the other party, for academic purposes and where appropriate for professional purposes.

ARTICLE 8

Each contracting party shall, within its territory, endeavour to prevent illegal traffic in works of artistic and archaeological merit or documents of historical or hereditary value of the other contracting party.

ARTICLE 9

Each contracting party shall take necessary measures to the extent permitted by its resources to ensure the restoration and the maintenance of archives and historical monuments of common interest.

ARTICLE 10

Each contracting party shall, to the extent permitted by its laws and regulations, facilitate the entry and subsequent re-exportation by the other contracting party of materials imported for non-commercial purposes in conformity with the objectives of this Agreement.

ARTICLE 11

A joint commission shall be appointed to discuss and assess the implementation of this Agreement. The said commission shall meet, alternately, in Portugal and in Thailand, by agreement of the contracting parties or at the request of one of them.

ARTICLE 12

This Agreement shall enter into force sixty days after each contracting party has informed the other that all formalities stipulated by its constitutions have been complied with.

ARTICLE 13

This Agreement shall remain in force for a period of five years. It shall, thereafter, automatically continue in force until terminated by either contracting party giving six months' prior written notice to the other contracting party.

In case of termination by one of the contracting parties, the status enjoyed by the various beneficiaries shall be maintained until the end of the year in progress and that which refers to scholarship and fellowship holders, until the termination of their respective scholarships.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed the present Agreement.

Done in duplicate at Lisbon on the first day of April in the one thousand nine hundred and eighty-fifth year of the Christian Era, corresponding to the two thousand five hundred and twenty-eighth year of the Buddhist Era in the Portuguese, Thai and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergent interpretations, the English text shall prevail.

For the Government of the Portuguese Republic:

Jaime Gama, Minister of Foreign Affairs.

For the Government of the Kingdom of Thailand:

Air Chief Marshall, *Siddhi Savetsila*, Minister of Foreign Affairs.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho Normativo n.º 47/85

O regime normal e simplificado de descargas directas, corporizado no ordenamento jurídico-aduaneiro pelo Decreto-Lei n.º 363/81, de 31 de Dezembro, regulamentado pela Portaria n.º 158/82, de 4 de Fevereiro, e por várias circulares internas, tem vindo a revelar-se, na sua aplicação prática, um regime com um forte grau de indefinição, o que, naturalmente, obvia a um eficaz controle e desembaraço aduaneiro das mercadorias chegadas ao País.

Entre os aspectos que necessitam de urgente clarificação consideram-se de maior relevância não só o da definição objectiva dos requisitos a que deverão obedecer os armazéns do importador, como o da caracterização, em termos concretos, do estatuto sócio-económico das empresas potencialmente beneficiárias do regime simplificado de descargas directas.

No que concerne aos requisitos a preencher pelos armazéns, entende-se, porém, que, enquanto não for solucionado o problema da instalação de depósitos junto das delegações aduaneiras extra-urbanas com competência para a realização de operações TIR, a exigência dos requisitos agora preconizados deverá circunscrever-se às descargas directas autorizadas nas áreas urbanas das Alfândegas de Lisboa e do Porto.

Com a regulamentação agora aprovada procura-se não só integrar as lacunas existentes no quadro legal que regula esta matéria, mas ainda eliminar situações de fraude fiscal que o regime eventualmente comporte.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 363/81, de 31 de Dezembro, determina-se:

1 — Com vista à concessão pela administração aduaneira nas áreas urbanas das Alfândegas de Lisboa e do Porto do regime normal ou simplificado de descarga directa, deverão os armazéns do importador, de cuja titularidade este apresentará prova inequívoca, obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Área mínima de 100 m²;
- b) A área definida na alínea anterior, devidamente isolada, destinar-se-á, exclusivamente, a

armazenar mercadorias em regime de descarga directa;

- c) Existência de local próprio, devidamente apetrechado, para a análise documental inerente à tramitação aduaneira;
- d) Existência, sempre que necessária, dos instrumentos indispensáveis à movimentação, pesagem e abertura de volumes, bem como à verificação das mercadorias neles contidas;
- e) Vias que possibilitem o fácil acesso aos armazéns dos veículos transportadores das mercadorias;
- f) Apetrechamento dos armazéns com água, luz e instalações sanitárias;
- g) Condições para o exercício de fiscalização por parte da Guarda Fiscal, devendo, sempre que essa fiscalização se deva exercer com carácter permanente, existir adequadas instalações a aprovar por aquela entidade.

1.1 — Para efeito de produção de prova inequívoca de titularidade dos armazéns, deverão ser apresentados aos serviços aduaneiros, nomeadamente, alguns dos seguintes documentos:

Caderneta predial;

Contrato que dê cobertura à utilização do armazém;

Recibos das rendas relativos aos últimos 2 anos.

1.2 — Na apreciação do requisito fixado na alínea a) ter-se-á em conta a natureza e o volume das mercadorias normalmente importadas.

1.3 — A armazenagem em recinto aberto, que deverá obedecer ao preceituado nas alíneas a), b) e e), será requerida caso a caso e só será excepcionalmente autorizada desde que a administração aduaneira entenda não haver qualquer inconveniente face à natureza das mercadorias.

1.4 — Os pedidos de vistoria e aprovação dos armazéns deverão conter a expressa indicação dos requisitos anteriormente enunciados, bem como a designação genérica das mercadorias a importar, devendo ser formulados, em separado, aos competentes serviços da alfândega e da Guarda Fiscal.

1.5 — Os pedidos referidos no número anterior deverão ser apresentados com um mínimo de 10 dias úteis de antecedência relativamente à formulação do pedido de descarga directa.

Apreciados os mesmos, a Guarda Fiscal remeterá cópia dos requerimentos, devidamente informados, aos serviços aduaneiros competentes.

1.6 — Não poderão, futuramente, ser solicitadas descargas directas para armazéns que, embora já autorizados, não reúnam os requisitos fixados no n.º 1 do presente normativo.

2 — A concessão pela administração aduaneira do regime simplificado de descarga deverá obedecer às seguintes condições:

- a) O capital social mínimo exigível às empresas beneficiárias do regime será de 50 000 000\$;
- b) O volume das importações referidas no ano anterior deverá ter atingido o valor mínimo de 50 000 000\$;
- c) Apenas poderão ser abrangidos por este regime simplificado matérias-primas e produtos acabados ou semiacabados, desde que se des-

tinem, exclusivamente, a ser transformados ou incorporados pela indústria nacional, bem como os veículos automóveis importados em regime CBU.

2.1 — Independentemente do preconizado no número anterior, manter-se-ão em vigor os acordos já celebrados pela administração aduaneira, que, no entanto, caducarão, simultaneamente, com a respectiva caução quando não estejam em conformidade com as condições anteriormente fixadas.

Poderão, todavia, as empresas que vinham beneficiando do regime simplificado solicitar a celebração de novos acordos, que serão apreciados à luz das disposições constantes do presente despacho normativo.

3 — As delegações aduaneiras extra-urbanas das Alfândegas de Lisboa e do Porto não poderão, em caso algum, autorizar o regime de descarga directa das mercadorias chegadas ao País por via rodoviária, desde que os armazéns dos importadores se situem, respectivamente, nas áreas dos distritos de Lisboa e do Porto.

4 — O disposto no presente despacho normativo entrará em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Orçamento, 17 de Julho de 1985. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Despacho Normativo n.º 48/85

A estrutura básica das actuais directivas monetárias remonta a 1976 (declaração da Secretaria de Estado do Tesouro publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 141, de 18 de Junho de 1976).

A evolução entretanto ocorrida nos mercados cambiais internacionais aconselha, porém, a adequação das aludidas directivas monetárias.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, e de acordo com o proposto pelo Banco de Portugal, determina-se o seguinte:

1 — Na emissão dos boletins de registo prévio de comércio externo e na liquidação das respectivas transacções passam a ser adoptadas as directivas constantes do mapa anexo ao presente despacho normativo.

2 — Na emissão de facturas e de quaisquer outros documentos contratuais respeitantes a operações classificadas como de invisíveis correntes, somente podem ser consideradas como moeda de valoração e de liquidação as previstas nas directivas a que alude o n.º 1, tomando-se as entradas de invisíveis correntes como correspondentes a exportações e as saídas a importações.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- As situações contempladas em legislação especial;
- As transferências para Portugal relativas a seguros e transferências privadas, as quais podem ser efectuadas em escudos.

4 — As operações de capitais só podem ser efectuadas e liquidadas do seguinte modo:

- As importações de capitais devem ser efectuadas e liquidadas nas moedas indicadas relativamente à exportação ou reexportação de mercadorias;
- As exportações de capitais devem ser efectuadas e liquidadas nas moedas previstas para a importação de mercadorias.

5 — A utilização de moeda diferente ou não prevista nas directivas ou nos números anteriores carece de autorização prévia do Banco de Portugal.

Secretaria de Estado do Tesouro, 7 de Junho de 1985. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António d'Almeida*.

ANEXO

Destino, origem e procedência da mercadoria	Moeda de emissão dos boletins de registo e de liquidação das correspondentes transacções	
	Exportação	Importação
I — Países com os quais não temos acordos ou arranjos especiais de pagamentos.	Qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, marcos alemães, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, ienes, libras, libras irlandesas, liras, marcas finlandesas, pesetas, rands, schillings austríacos, dólares canadianos, dólares dos Estados Unidos, dracmas ou ECU.	Escudos ou qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, marcos alemães, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, ienes, libras, libras irlandesas, pesetas, rands, schillings austríacos, dólares canadianos, dólares dos Estados Unidos, dracmas ou ECU.
II — País com o qual temos arranjo especial de pagamentos: Turquia	Dólares — C/especial.	Dólares — C/especial.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 49/85

O Despacho Normativo n.º 111/84, de 26 de Maio, depois de enunciar os diferentes motivos que determinaram a impossibilidade de se imprimir maior rapi-

dez tanto na publicação de todos os valores provisórios das indemnizações a atribuir aos portadores de acções e outras partes de capital das empresas nacionalizadas como na determinação dos respectivos valores definitivos, afirmava:

O Governo encontra-se, porém, empenhado em prosseguir com as acções necessárias à finalização

do processo e entende que a melhor forma de atenuar os efeitos das demoras até agora verificadas consiste em ir fixando valores à medida que o estado de avaliação o permitir.

Mantendo a mesma linha de orientação e porque neste momento se encontram ultimadas novas avaliações que permitem a fixação de valores provisórios para mais algumas empresas nacionalizadas, resolve o Governo divulgá-los imediatamente.

Assim continuará a proceder à medida que novos valores ou valores corrigidos estejam disponíveis.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, determino:

São fixados os seguintes valores provisórios para as empresas adiante indicadas:

Relação de valores provisórios de sociedades por quotas ou em nome colectivo

Designação	Valor provisório de 1% do capital
Transportes rodoviários:	
Adelino Pereira Marques, L. ^{da}	Nulo
Jorge Mariano & C. ^{da}	37 137\$00
Armando Ferreira & Irmão, L. ^{da} ...	41 703\$00
Lopes & Matos, L. ^{da}	38 812\$00
Empresa de Camionagem Silmar, L. ^{da}	6 080\$00
AQUATUR — Agência de Turismo e Viagens, L. ^{da}	Nulo
Transportes Progresso da Costa do Sol, L. ^{da}	86 458\$00
SOTES — Sociedade de Transportes Especiais por Estrada, L. ^{da} ...	180 392\$00
Empresa de Viação Algarve, L. ^{da} ...	1 203 731\$00
Empresa Rodoviária Sotavento do Algarve, L. ^{da}	215 609\$00

Valor provisório de sociedade anónima

Designação	Valor provisório das acções
Transportes rodoviários:	
Boa Viagem — Transportes, S. A. R. L.	148\$00

Secretaria de Estado das Finanças, 14 de Junho de 1985. — O Secretário de Estado das Finanças, *Rui Jorge Martins dos Santos*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA INDÚSTRIA E ENERGIA
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

Despacho Normativo n.º 50/85

O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, incumbe uma comissão interministerial de anualmente definir as características de preço, cilindrada e potência das viaturas automóveis a adquirir pelo Estado.

Aquela comissão deu por findos os trabalhos referentes ao ano de 1985, pelo que importa pôr em prática o novo normativo.

Assim, determina-se:

As características das viaturas a adquirir pelo Estado durante o ano de 1985 deverão satisfazer aos parâmetros fixados no anexo 1, que faz parte integrante deste despacho.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 19 de Junho de 1985. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Rui Jorge Martins dos Santos*, Secretário de Estado das Finanças. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

ANEXO

1 — Veículos automóveis:

1.1 — Serviços gerais:

1.1.1 — Tipo A, não especificados:

Preço — até 850 contos.
Cilindrada — até 1150 c. c.
Potência — até 50 cv Din.

1.1.2 — Tipo B, para passageiros:

Preço — até 1300 contos.
Cilindrada — até 1400 c. c.
Potência — até 80 cv Din.

1.2 — Uso pessoal:

1.2.1 — Económico:

Preço — até 1800 contos.
Cilindrada — até 1800 c. c.
Potência — até 100 cv Din.

1.2.2 — Especial:

Preço — até 3500 contos.
Cilindrada — livre.
Potência — livre.

1.3 — Serviços extraordinários:

1.3.1 — Económico:

Preço — até 1800 contos.
Cilindrada — até 1800 c. c.
Potência — até 100 cv Din.

1.3.2 — Especial:

Preço — até 3500 contos.
Cilindrada — livre.
Potência — livre.

1.4 — Representação:

Características a serem definidas caso a caso pela Direcção-Geral do Património do Estado.

2 — Mistos:

2.1 — Normais:

Preço — até 1400 contos.
Cilindrada — até 1400 c. c.
Potência — até 80 cv Din.

2.2 — Furgão de 6 lugares:

Preço — até 1700 contos.
Cilindrada — até 2500 c. c.
Potência — até 85 cv Din.

3 — Veículos de carga:

3.1 — Até 1500 kg de capacidade de carga:

Preço — até 1200 contos.
Cilindrada — livre.
Potência — livre.

3.2 — Até 3500 kg de capacidade de carga:

Preço — até 1600 contos.
Cilindrada — livre.
Potência — livre.

3.3 — Até 8000 kg de capacidade de carga:

Preço — até 1600 contos.
Cilindrada — livre.
Potência — livre.

3.4 — Acima de 8000 kg de capacidade de carga:

Preço — livre.
Cilindrada — livre.
Potência — livre.

4 — Autocarros:

4.1 — Até 9 lugares, inclusive:

Preço — até 1900 contos.
Cilindrada — livre.
Potência — livre.

4.2 — Até 35 lugares, inclusive:

Preço — até 6000 contos.
Cilindrada — livre.
Potência — livre.

4.3 — Acima de 35 lugares:

Preço — até 9000 contos.
Cilindrada — livre.
Potência — livre.

5 — Veículos todo o terreno (*chassis* curto e tracção nas quatro rodas):

Preço — até 1400 contos.
Cilindrada — livre.
Potência — livre.

6 — Ambulâncias:

6.1 — De 2 macas:

Preço — até 1900 contos.
Cilindrada — livre.
Potência — livre.

6.2 — De 4 macas:

Preço — até 4000 contos.
Cilindrada — livre.
Potência — livre.

7 — Veículos especiais:

Características a serem definidas caso a caso pelas Direcções-Gerais do Património do Estado e da Indústria.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 420/85

de 5 de Julho

Sob proposta da Universidade do Minho:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, e nos artigos 7.º e 9.º do capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade do Minho passa a conferir o grau de licenciado e a ministrar, em consequência, os respectivos cursos em:

- a) Engenharia Biológica;
- b) Química;
- c) Matemática e Ciências da Computação.

2.º

(Ramos)

Os cursos conducentes às licenciaturas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 desdobram-se nos seguintes ramos:

a) Engenharia Biológica, no ramo de:

I) Tecnologia e Processos Químicos e Biológicos;

b) Química, nos ramos de:

- I) Qualidade de Materiais de Construção;
- II) Qualidade de Materiais Plásticos;
- III) Qualidade de Materiais Têxteis;
- IV) Qualidade de Produtos Químicos e Biológicos.

3.º

(Organização dos cursos)

Os cursos organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

4.º

(Estrutura curricular)

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes dos anexos I a III desta portaria.

5.º

(Planos de estudo)

1 — O plano de estudos de cada curso será fixado por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, antes do início do prazo das inscrições.

2 — Do despacho a que se refere o presente número constarão igualmente as tabelas e o regime de precedências a que se refere o n.º 6.º e os coeficientes de ponderação a que se refere o n.º 2 do n.º 9.º

6.º

(Precedências)

As tabelas e o regime de precedências serão fixados por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

7.º

(Inscrição nos ramos)

1 — A inscrição nos ramos está sujeita a limitações quantitativas, a fixar anualmente por despacho do reitor, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Podem candidatar-se à inscrição em cada ramo os alunos que satisfaçam as condições fixadas na portaria de fixação de *numerus clausus*.

3 — Os critérios de selecção dos candidatos à inscrição nos ramos serão igualmente fixados pelo reitor, sob proposta do conselho científico.

4 — Compete ao conselho científico a selecção dos candidatos, da qual não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

8.º

(Estágio)

1 — O estágio incluído no plano curricular dos cursos de licenciatura em Engenharia Biológica, Química e Matemática e Ciências da Computação é realizado sob orientação da Universidade do Minho na área da especialidade respectiva, em ligação com a correspondente área tecnológica, quando tal for apropriado.

2 — Os estágios serão objecto de regulamento a aprovar por despacho do reitor, sob proposta dos conselhos científico e pedagógico.

9.º

(Classificação final)

1 — A classificação final dos cursos será a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas, seminário e estágio que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

10.º

(Entrada em funcionamento)

O ano lectivo em que os cursos entrarão em funcionamento assim como as condições de inscrição nos respectivos ramos serão fixados por despacho do Ministro da Educação, sob proposta fundamentada da Universidade, designadamente no que respeita à existência de recursos humanos e materiais adequados à sua concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 4 de Junho de 1985.

O Ministro da Educação, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

ANEXO I

Licenciatura em Engenharia Biológica**Ramo — Tecnologia e Processos Químicos e Biológicos**

- 1 — Área científica do curso:
Engenharia Biológica.
- 2 — Duração normal do curso:
5 anos lectivos.
- 3 — Condições necessárias à concessão do grau:
170 unidades de crédito.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
 - 4.1 — Áreas científicas obrigatórias:
 - 4.1.1 — Ciências Básicas (Matemática, Física, Química, Biologia) 50,5
 - 4.1.2 — Ciências de Engenharia 27,5
 - 4.1.3 — Produção e Sistemas 28
 - 4.1.4 — Tecnologia Química 19,5
 - 4.1.5 — Biotecnologia 14
 - 4.2 — Áreas científicas optativas:
 - 4.2.1 — Produção e Sistemas } 16,5
 - 4.2.2 — Tecnologia Química }
 - 4.2.3 — Biotecnologia }
 - 4.3 — Estágio 14

ANEXO II

Licenciatura em Química

- 1 — Área científica do curso:
Química.
- 2 — Duração normal do curso:
4 anos lectivos.
- 3 — Condições necessárias à concessão do grau:
130 unidades de crédito.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
 - 4.1 — Áreas científicas comuns:

Química	40
Matemática	17
Programação de Computadores e ou línguas	6
Direito	2
 - 4.2 — Áreas científicas específicas de cada ramo:
 - 4.2.1 — Ramo I (Qualidade de Materiais de Construção):

Ciências dos Materiais de Construção	20 a 30
Física	15
Tecnologia dos Materiais de Construção	10 a 20
 - 4.2.2 — Ramo II (Qualidade de Matérias Plásticas):

Ciências das Matérias Plásticas	20 a 30
Física	15
Tecnologia das Matérias Plásticas	10 a 20
 - 4.2.3 — Ramo III (Qualidade de Materiais Têxteis):

Ciências dos Materiais Têxteis	20 a 30
Física	15
Tecnologia dos Materiais Têxteis	10 a 20
 - 4.2.4 — Ramo IV (Qualidade de Produtos Químicos e Biológicos):

Ciências dos Produtos Químicos e Biológicos	20 a 30
Biologia	15
Tecnologia dos Produtos Químicos e Biológicos	10 a 20
- 4.3 — Estágio 10
- 5 — Condições de inscrição em cada ramo:
As que vierem a ser estabelecidas por portaria de fixação de *numerus clausus*.

ANEXO III

Licenciatura em Matemática e Ciências da Computação

- 1 — Áreas científicas do curso:
 - a) Matemática;
 - b) Ciências de Computação.
- 2 — Duração normal do curso:
5 anos lectivos.
- 3 — Condições necessárias à obtenção do grau:
175 unidades de crédito.
- 4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
 - 4.1 — Áreas científicas obrigatórias:
 - 4.1.1 — Álgebra e Teoria Algébrica da Computação 30
 - 4.1.2 — Análise 22
 - 4.1.3 — Análise Numérica Estatística e Investigação Operacional 30
 - 4.2 — Áreas científicas opcionais:
 - 4.2.1 — Ciências de Computação 43
 - 4.2.2 — Ciências de Informação 21
 - 4.2.3 — Engenharia de Computadores 9
 - 4.3 — Áreas científicas opcionais:
 - 4.3.1 — Ciências de Computação ou Ciências de Informação 5
 - 4.3.2 — Estágio 15

Portaria n.º 421/85

de 5 de Julho

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 830/74, de 31 de Dezembro:

Ao abrigo do capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

(Graus conferidos)

O Instituto Superior de Engenharia de Coimbra confere o grau de bacharel em:

- a) Engenharia Civil;
- b) Engenharia Electrotécnica;
- c) Engenharia Mecânica;
- d) Engenharia Química,

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.

2.º

(Planos de estudo)

Os planos de estudo dos cursos referidos no n.º 1 são os constantes dos anexos I a IV a esta portaria.

3.º

(Precedências e transição de ano)

1 — Compete ao conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, fixar o regime de precedências de cada curso.

2 — O regime de transição de ano é parte integrante do regime de precedências.

3 — Na fixação do regime de transição de ano o número máximo de disciplinas a que se refere o n.º 1 do artigo único do Decreto n.º 46 646, de 16 de Novembro de 1965, não pode ser excedido, podendo ser condicionado ao ano curricular a que as disciplinas devam pertencer ou assumir o valor de zero.

4.º

(Classificação final)

1 — A classificação final dos cursos é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas, das classificações das disciplinas que integram o plano de estudo.

2 — Os coeficientes de ponderação serão aprovados pelo conselho científico.

Ministério da Educação.

Assinada em 25 de Maio de 1985.

O Ministro da Educação, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

ANEXO I

Curso de Engenharia Civil

Grau: bacharelato

QUADRO I

1.º ano

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas teóricas	Aulas práticas
Análise Matemática I	Anual	2	4
Física	Anual	2	4
Álgebra Linear	Anual	2	2
Geometria Descritiva	Anual	—	3
Desenho de Construções	Anual	—	6
Química Geral	Sem. 1	2	2
Geologia Geral	Sem. 1	1	2
Química Aplicada	Sem. 2	2	2
Geologia Aplicada	Sem. 2	1	2

QUADRO II

2.º ano

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas teóricas	Aulas práticas
Análise Matemática II	Anual	2	4
Topografia	Anual	2	4
Mecânica Aplicada	Sem. 1	2	4
Materiais de Construção I	Sem. 1	2	2
Métodos Estatísticos	Sem. 1	2	2
Introdução aos Computadores	Sem. 1	2	2
Cálculo Numérico e Gráfico	Sem. 2	2	2
Materiais de Construção II	Sem. 2	2	2
Mecânica dos Solos	Sem. 2	2	4
Resistência de Materiais I	Sem. 2	2	4

QUADRO III

3.º ano

1.º semestre

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas práticas	Aulas teóricas
Resistência de Materiais II	Sem.	2	4
Mecânica dos Solos II	Sem.	2	4
Hidráulica Geral I	Sem.	2	4
Vias de Comunicação I	Sem.	2	4
Construções I	Sem.	2	4

QUADRO IV

3.º ano
2.º semestre

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas teóricas	Aulas práticas
Teoria das Estruturas I	Sem.	2	4
Hidráulica Geral II	Sem.	2	4
Vias de Comunicação II	Sem.	2	4
Construções II	Sem.	2	4
Teoria das Fundações	Sem.	2	4

QUADRO V

4.º ano
1.º semestre

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Teoria das Estruturas II	Sem.	2	4	—
Betão Armado I	Sem.	2	4	—
Hidráulica Aplicada I	Sem.	2	4	—
Organização de Obras e Esta- leiros	Sem.	2	4	—
Planeamento Regional e Ur- bano	Sem.	—	—	3
Hidrologia	Sem.	2	4	—
ou Instalações em Edifícios	Sem.	2	4	—
ou Estruturas Metálicas (¹)	Sem.	2	4	—

(¹) Uma disciplina por opção do aluno.

QUADRO VI

4.º ano
2.º semestre

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Economia	Sem.	2	—	1
Betão Armado II	Sem.	2	4	—
Hidráulica Aplicada II	Sem.	2	4	—
Projecto de Obras Correntes ..	Sem.	—	6	—
Electrotecnia	Sem.	2	4	—
Obras Hidráulicas e Sanitá- rias	Sem.	2	4	—
ou Física das Construções	Sem.	2	4	—
ou Betão Pré-Reforçado (¹)	Sem.	2	4	—

(¹) Uma disciplina por opção do aluno.

ANEXO II

Curso de Engenharia Electrotécnica

Grau: bacharelato

QUADRO I

1.º ano

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas teóricas	Aulas práticas
Análise Matemática I	Anual	2	4
Álgebra Linear	Anual	2	2
Física	Anual	2	4
Desenho	Anual	—	6
Oficinas de Electricidade	Anual	—	3
Química Geral	Sem. 1	3	1
Introdução aos Computadores	Sem. 2	2	2

QUADRO II

2.º ano

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas teóricas	Aulas práticas
Análise Matemática II	Anual	2	4
Electrotecnia I	Anual	3	4
Tecnologia da Informática	Anual	2	2
Cálculo Numérico e Gráfico	Sem. 1	2	2
Elementos de Estabilidade	Sem. 1	2	2
Termodinâmica	Sem. 1	2	2
Erros e Estatística	Sem. 2	2	2
Luminotecnia	Sem. 2	2	3
Climatização	Sem. 2	2	—

QUADRO III

3.º ano

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas teóricas	Aulas práticas
Electrotecnia II	Anual	2	4
Electrónica	Anual	2	4
Medidas Eléctricas e Laboratórios	Anual	2	4
Tecnologia dos Materiais Eléctricos	Anual	2	2
Produção, Transporte e Distribuição de Energia I	Anual	2	4
Matemática Aplicada à Electrotecnia	Sem. 1	2	3
Máquinas Hidráulicas e Térmicas	Sem. 2	1	2

QUADRO IV

4.º ano

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas teóricas	Aulas práticas
Produção, Transporte e Distribuição de Energia II	Anual	2	4
Máquinas Eléctricas	Anual	2	7
Electrónica e Energia	Anual	2	5
Servomecanismos e Automação ...	Anual	2	4
Organização Industrial	Anual	3	-
Projectos	Anual	-	4

ANEXO III

Curso de Engenharia Mecânica

Grau: bacharelato

QUADRO I

1.º ano

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas teóricas	Aulas práticas
Análise Matemática I	Anual	2	4
Física	Anual	2	4
Desenho I	Anual	-	5
Química	Anual	2	2
Oficinas de Serralharia	Anual	-	4
Algebra Linear	Anual	2	2
Tecnologia dos Materiais I	Sem. 1	1	2
Tecnologia dos Materiais II	Sem. 2	1	2

QUADRO II

2.º ano

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas teóricas	Aulas práticas
Análise Matemática II	Anual	2	4
Desenho II	Anual	-	5
Termodinâmica I	Sem. 1	2	3
Mecânica I	Sem. 1	2	4
Tecnologia Mecânica I	Sem. 1	2	3
Elementos de Electrotecnia I	Sem. 1	1	2
Termodinâmica II	Sem. 2	2	3
Mecânica II	Sem. 2	2	4
Tecnologia Mecânica II	Sem. 2	2	3
Elementos de Electrotecnia II	Sem. 2	1	2

QUADRO III

3.º ano

1.º semestre

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas teóricas	Aulas práticas
Mecânica Aplicada I	Sem.	2	4
Resistência dos Materiais I	Sem.	2	4
Tecnologia Mecânica III	Sem.	2	3
Máquinas I	Sem.	2	3
Mecânica de Fluidos	Sem.	2	3
Erros e Estatística	Sem.	2	2

QUADRO IV

3.º ano

2.º semestre

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas teóricas	Aulas práticas
Mecânica Aplicada II	Sem.	2	4
Resistência dos Materiais II	Sem.	2	4
Tecnologia Mecânica IV	Sem.	2	4
Máquinas II	Sem.	2	3
Turbomáquinas	Sem.	2	3
Análise Numérica	Sem.	2	2

QUADRO V

4.º ano

1.º semestre

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas teóricas	Aulas práticas
Órgãos de Máquinas I	Sem.	2	4
Máquinas Alternativas I	Sem.	2	3
Automação I	Sem.	2	4
Construção Soldada I	Sem.	1	2
Máquinas Ferramentas	Sem.	2	3
Climatização I	Sem.	2	2
Organização Industrial I	Sem.	2	3

QUADRO VI

4.º ano

2.º semestre

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas teóricas	Aulas práticas
Órgãos de Máquinas II	Sem.	2	4
Máquinas Alternativas II	Sem.	2	4
Automação II	Sem.	2	3
Construção Soldada II	Sem.	1	2
Construções Mecânicas	Sem.	2	2
Organização Industrial II	Sem.	2	3
Climatização II	Sem.	2	2

ANEXO IV
Curso de Engenharia Química

Grau: bacharelato

QUADRO I

1.º ano

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Análise Matemática I	Anual	2	-	4
Física	Anual	2	-	4
Elementos de Química	Anual	3	3	-
Desenho	Sem. 1	-	6	-
Álgebra Linear	Sem. 1	-	-	-
Preparação de Matérias-Primas	Sem. 2	2	-	2
Introdução aos Computadores	Sem. 2	2	2	-

QUADRO II

2.º ano

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Análise Matemática II	Anual	2	-	4
Química Analítica	Anual	3	3	-
Física II	Sem. 1	2	-	4
Química Orgânica I	Sem. 1	3	3	1
Erros e Estatística	Sem. 1	2	-	2
Termodinâmica	Sem. 2	3	-	4
Química Orgânica II	Sem. 2	2	3	1
Cálculo Gráfico	Sem. 2	2	-	2

QUADRO III

3.º ano

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Introdução aos Processos	Anual	2	-	5
Operações Unitárias I	Sem. 1	3	-	5
Química Física	Sem. 1	3	3	2
Análise Instrumental	Sem. 1	2	6	1
Operações Unitárias II	Sem. 2	3	-	5
Metalurgia	Sem. 2	3	-	3
Curso Geral de Máquinas	Sem. 2	2	-	1
Electrotecnia	Sem. 2	2	-	2

QUADRO IV

4.º ano

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Reactores	Anual	2	-	4
Laboratório de Tecnologia	Anual	-	3	-
Operações Unitárias III	Sem. 1	3	-	5
Ciências dos Materiais	Sem. 1	3	-	3
Economia	Sem. 1	2	-	2
Controle Industrial	Sem. 1	3	-	2
Operações Unitárias IV	Sem. 2	3	-	5
Electroquímica e Corrosão	Sem. 2	2	3	1
Organização Industrial	Sem. 2	2	-	2
Seminário (*)	Sem. 2	3	-	-

(*) O conselho científico estabelecerá anualmente as disciplinas a ministrar.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 51/85

O artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, estabelece que a compensação de encargos familiares com a frequência, pelos descendentes ou equiparados de beneficiários de regimes de segurança social, de estabelecimentos de educação especial de crianças e jovens deficientes que impliquem pagamento de mensalidade é realizada mediante a concessão de subsídio em regime de comparticipação de despesas.

Por outro lado, em conformidade com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, para os estabelecimentos de educação especial que pratiquem mensalidades, estas são fixadas por despacho conjunto dos Ministros da Educação e, agora, do Trabalho e Segurança Social.

De harmonia com os princípios gerais informadores dos sistemas de ensino, bem como da Segurança Social, considera-se que apenas nos estabelecimentos particulares com fins lucrativos se justifica a existência de mensalidades, enquanto valores a pagar pelos utentes, que exprimam preços de prestação de serviços.

Assim, o apoio do Estado aos estabelecimentos particulares com fins de solidariedade social e cooperação altruísta deverá ser regido por regras de comparticipação financeira que não coloquem as crianças e jovens e suas famílias em situação de desigualdade relativamente às que frequentem estabelecimentos oficiais.

Contudo, dada a carência de estruturas básicas oficiais a nível do ensino especial e outras formas de apoio sócio-pedagógico a crianças e jovens deficientes, nalguns casos foi, em diversas circunstâncias, autorizada a fixação de mensalidades para os estabelecimentos de instituições particulares registadas como IPSS e tuteladas pelo sector da Segurança Social.

Algumas dessas instituições, referidas taxativamente na norma III do Despacho Normativo n.º 4/84, de 6 de Janeiro, subscreveram acordos de cooperação com centros regionais de segurança social ou recebem apoio financeiro directo destes organismos, o que torna incoerente e nalguns casos injusto o sistema de relacionamento assim estabelecido.

Entretanto, o Despacho Normativo n.º 38/85, de 16 de Maio, actualizou as mensalidades apenas dos estabelecimentos previstos na norma I do Despacho Normativo n.º 4/84, deixando implícito que as outras instituições deverão ser compensadas no âmbito dos acordos de cooperação.

Na sequência destas orientações, determina-se a partir do ano lectivo de 1985-1986 a cessação do regime de mensalidades e a sua substituição pelo esquema normal dos acordos de cooperação estabelecido para o conjunto das instituições particulares de solidariedade social.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — A autorização para a prática de mensalidades por parte das instituições particulares de solidariedade social que, no âmbito do sector da Segurança Social, desenvolvem acções de apoio sócio-educativo a crianças e jovens com deficiência, referida na norma III do Despacho Normativo n.º 4/84, de 6 de Janeiro, cessa no final do corrente ano lectivo de 1984-1985.

2 — A cessação do pagamento das mensalidades terá como efeito a cessação da atribuição do subsídio de educação especial, sem prejuízo da aplicação de regras para a comparticipação dos utentes na utilização de equipamentos e serviços no âmbito da Segurança Social.

3 — Os centros regionais de segurança social deverão celebrar, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1985, acordos de cooperação com aquelas instituições ou reformular globalmente os acordos que tenham sido subscritos, tendo em vista integrar as mesmas instituições no esquema de cooperação estabelecido pelos Despachos Normativos n.ºs 387/80 e 388/84 e demais normas aplicáveis.

4 — No estudo económico-financeiro indispensável para a celebração dos acordos será tida em consideração a situação financeira das instituições decorrente da aplicação do n.º 2 deste despacho.

5 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social tomará as providências adequadas para a boa execução do despacho.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 28 de Maio de 1985. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 422/85

de 5 de Julho

A intervenção de algumas empresas na prestação de cuidados de saúde aos seus trabalhadores em cooperação com as administrações regionais de saúde (ARS) — intervenção essa nascida, muitas vezes, de insuficiências das estruturas oficiais, sobretudo relevantes nos casos de centros de trabalho isolados — tem-se mostrado, de um modo geral, como uma experiência proveitosa.

As empresas em questão dispõem, por sistema, de serviços de medicina do trabalho privativos, exigência que será de manter, pois entender-se-ia mal que tivessem enveredado pela medicina assistencial, que é facultativa, sem terem posto em prática a medicina do trabalho, que é obrigatória.

Nos esquemas habitualmente praticados nessa cooperação, as empresas têm sido autorizadas, em acordos pontuais celebrados com as ARS, a desenvolver nos postos médicos privativos os programas oficiais de cuidados de saúde aos seus trabalhadores, e por vezes também aos seus familiares, indo mesmo, em alguns casos, até à prestação das valências de saúde materna e infantil.

A disparidade de critérios que tem presidido à autorização desses acordos por parte das ARS e a necessidade de uniformizar procedimentos aconselham a que sejam estabelecidas normas gerais de enquadramento.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 52.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º É autorizada a celebração de acordos de cooperação entre a Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde

Primários e as empresas interessadas que disponham de serviços médicos do trabalho privativos, com vista a estas empresas poderem assegurar a prestação de cuidados primários de saúde aos seus trabalhadores e familiares.

2.º Esses acordos facultarão às empresas a criação e manutenção de postos médicos privativos para a prestação de clínica geral, ambulatória e domiciliária e, eventualmente, de outras valências, exigindo-se, no entanto, que os serviços prestadores neste domínio sejam independentes dos serviços prestados em conformidade com as disposições que regulam a prática da medicina do trabalho.

3.º Os postos médicos privativos a que se refere o número anterior funcionarão como unidades de saúde das administrações regionais de saúde (ARS) na área de competência das quais estejam inseridos, designadamente para prescrição de medicamentos, requisição de meios complementares de diagnóstico e de terapêutica a entidades convencionadas, envio de doentes a médicos especialistas convencionados ou aos hospitais, concessão de baixas por doença nos termos regulamentares, utilizando para o efeito os impressos em vigor nas unidades de saúde das ARS.

4.º No que respeita à execução do esquema acima referido, que será feito cumprindo rigorosamente a regulamentação em vigor, aqueles postos ficam funcionalmente dependentes das ARS respectivas.

5.º Os postos médicos aqui previstos só serão autorizados nos locais onde as empresas possuam, pelo menos, 200 trabalhadores ou em casos expressamente autorizados pelo Ministro e desde que as ARS de que dependem lhes reconheçam condições de bom funcionamento.

6.º Os encargos com a criação, equipamento e manutenção destes postos, bem como os vencimentos dos trabalhadores que assegurem o seu funcionamento, são da responsabilidade das empresas.

7.º Os acordos em vigor nesta data que não se enquadrem nas normas agora definidas poderão continuar a manter-se, para vigorar nos termos das cláusulas então acordadas, até à sua revisão.

Ministério da Saúde.

Assinada em 19 de Junho de 1985.

O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonilha*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto Regulamentar n.º 42/85

de 5 de Julho

O interesse regional e nacional justifica plenamente a promoção de acções que defendam o mais afamado de todos os queijos regionais — o queijo serra da Estrela —, que, a par das suas características de qualidade, tem mantido há centenas de anos o cunho artesanal, donde poder integrar-se com inteira propriedade no vasto e rico património cultural do planalto beirão.

A produção de queijo serra da Estrela, embora já assuma importância relevante, poderá, no entanto, ser desenvolvida, quer no aspecto quantitativo, quer me-

lhorando e defendendo a sua qualidade e genuinidade, explorando as condições potenciais existentes e promovendo a elevação do nível sócio-económico das populações da região.

Considera-se, assim, de grande importância e urgência a adopção de medidas que protejam este tipo de queijo tradicional, entre as quais destacamos a delimitação da sua área de produção, a fixação de parâmetros que garantam a sua genuinidade e qualidade, bem como as orientações que visem implementar o processo de constituição da entidade certificadora, de modo a dispor-se dos indispensáveis instrumentos que permitam defender um tal produto, cuja tipicidade e imagem há que preservar, nomeadamente tendo em vista a futura integração de Portugal na CEE.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 146/84, de 9 de Maio, é criada a Região Demarcada do Queijo Serra da Estrela, caracterizada por possuir condições edafoclimáticas do planalto beirão e ser o solar da ovelha da raça bordaleira serra da Estrela, que abrange a área definida no anexo I deste diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O leite de ovelha destinado ao fabrico do queijo serra da Estrela só pode ser o produzido na região demarcada a que se refere o número anterior.

Art. 2.º Só poderá aplicar-se a denominação de origem ou a marca de queijo serra da Estrela ao queijo produzido na Região Demarcada, que satisfaça as condições estabelecidas na NP-1922 (1984) — Queijo serra da Estrela — Definição, características e marcação, constantes do anexo II, e que seja devidamente creditado pela entidade certificadora.

Art. 3.º As entidades que considerem reunir condições para obter o estatuto de entidade certificadora do queijo serra da Estrela deverão dirigir o seu pedido ao Ministro da Agricultura, no prazo de 180 dias a partir da data de publicação do presente diploma, para apreciação pelo Instituto de Qualidade Alimentar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146/84, de 9 de Maio.

Art. 4.º Os produtores de queijo serra da Estrela carecem de autorização da entidade certificadora referida no artigo anterior para usarem a marca ou denominação de origem, ficando sujeitos às respectivas acções de controle e demais disposições do seu regulamento técnico.

Art. 5.º Os proprietários de animais inscritos no livro genealógico de ovinos de raça bordaleira serra da Estrela poderão beneficiar de ajudas específicas, quando integradas em programas que contribuam para a defesa, melhoramento e divulgação dessa raça.

Art. 6.º Competirá ao Ministério da Agricultura, através das Direcções Regionais de Agricultura da Beira Litoral e da Beira Interior, implementar acções que visem a promoção e melhoramento das raças ovinas vocacionadas para a produção de leite utilizado na fabrico de queijo serra da Estrela.

Art. 7.º As Direcções Regionais de Agricultura da Beira Litoral e da Beira Interior deverão promover, ao nível da Região Demarcada, acções que visem a melhoria da qualidade do queijo serra da Estrela, com o objectivo de aumentar os quantitativos de produtos certificáveis.

Art. 8.º As acções de controle e disciplina da actividade da entidade certificadora do queijo serra da Estrela competem ao Instituto de Qualidade Alimentar, que poderá delegar nas Direcções Regionais da Beira Litoral e da Beira Interior nas áreas delas dependentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 21 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Junho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

ANEXO I

Área da Região Demarcada do Queijo Serra da Estrela

A — Todas as freguesias dos seguintes concelhos

Concelho de Celorico da Beira.
Concelho de Fornos de Algodres.
Concelho de Gouveia.
Concelho de Seia.
Concelho de Manteigas.
Concelho de Penalva do Castelo.
Concelho de Mangualde.
Concelho de Nelas.
Concelho de Carregal do Sal.
Concelho de Oliveira do Hospital.

B — As freguesias abaixo indicadas dos seguintes concelhos

1 — Concelho de Aguiar da Beira:

Valverde.
Eirado.
Carapito.
Cortiçada.
Dornelas.
Pena Verde.
Forninhos.

2 — Concelho de Trancoso:

Santa Maria.
São Pedro.
Tamanhos.
Feital.
Vila Franca das Naves.
Torres.
Fiães.
Aldeia Nova.
Carniças.
Freches.
Vilares.

3 — Concelho da Guarda:

Sé.
São Vicente.
Vale de Estrela.
Seixo Amarelo.
Famalicão.
Valhelhas.
Videmonte.
Trinta.
Meios.
Fernão Joanes.
Corujeira.
Maçainhas.
Vila Soeiro.
Mizarela.
Pêro Soares.

Aldeia Viçosa.
Faia.
Vila Cortez do Mondego.
Cavadoude.
Porto da Carne.

4 — Concelho da Covilhã

Paul.
Erada.
Unhais da Serra.
Cortes do Meio.
Aldeia do Carvalho.
Verdelhos.
Sarzedo.

5 — Concelho de Tondela:

São Miguel de Outeiro.
Parada de Gonta.
Mosteiro de Fráguas.
Sabugosa.
Canas de Santa Maria.
Nandufe.
Molelos.
Tondela.
Lobão da Beira.
Lageosa Tonda.
Ferreiros do Dão.

6 — Concelho de Viseu:

Silgueiros.
São João de Lourosa.
Fragosela.
Povohide.

7 — Concelho de Arganil:

Pomares.
Vila Cova do Alva.
Barril do Alva.
Coja.
Cerdeira.
Anseriz.

8 — Concelho de Tábua:

Vila Nova de Oliveirinha.
Midões.
Póvoa de Midões.

ANEXO II

Condições a que terá de satisfazer o queijo serra da Estrela

1 — Queijo serra da Estrela — queijo curado, de pasta semimole, amanteigada, branca ou ligeiramente amarelada, com poucos ou nenhuns olhos, obtido por esgotamento lento da coalhada após coagulação do leite de ovelha cru estreme pelo cardo (*Cynara cardunculus*, L.), de fabrico artesanal e proveniente da Região Demarcada a que se refere o artigo 1.º

2 — Características — queijo curado, de pasta semimole, com teor de humidade de 61 % a 69 %, referido ao queijo isento de matéria gorda, e com um teor de matéria gorda de 45 % a menos de 60 %, referido ao resíduo seco (NP-2105).

2.1 — Forma — cilindro baixo (prato), regular, com abaulamento lateral e um pouco na face superior, sem bordos definidos, com as dimensões aproximadas seguintes:

Diâmetro — entre 15 cm e 20 cm.
Altura — entre 4 cm e 6 cm.

2.2 — Crosta:

2.2.1 — Consistência — maleável, permitindo alguma flutuação.

2.2.2 — Aspecto — inteira, bem formada, lisa e fina.

2.2.3 — Cor — amarelo-palha-claro, uniforme.

2.3 — Pasta:

2.3.1 — Textura — fechada, medianamente amanteigada, com zona de corte facilmente deformável, provocando à percussão um som macio ou ligeiramente timpânico.

2.3.2 — Aspecto — untuoso, com alguns olhos.

2.3.3 — Cor — branca ou ligeiramente amarelada, uniforme.

2.4 — Aroma e sabor — *Bouquet* suave, limpo, ligeiramente acidulado.

2.5 — Peso — compreendido entre 1 kg e 1,7 kg.

3 — Maturação:

3.1 — Condições de ambiente:

Temperatura — entre 6°C e 12°C.

Humidade relativa — entre 85 % e 90 %.

3.2 — Tempo mínimo — 30 dias.

3.3 — Coeficiente de maturação mínimo — 40.

4 — Conservação:

Temperatura do produto:

Na armazenagem — entre 0°C e 5°C.

No transporte — entre 0°C e 10°C.

No retalhista — entre 0°C e 10°C.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Decreto-Lei n.º 235/85**

de 5 de Julho

O Gabinete da Área de Sines vem mantendo empreendimentos e desenvolvendo actividades a nível do seu património que muito se afastam da sua vocação inicial de organismo de planeamento, de coordenação e de promoção.

Nem o Gabinete da Área de Sines tem estruturas adequadas a tais realizações, meramente executivas, nem a gestão directa dos referidos empreendimentos se insere com propriedade e eficiência na esfera da administração central e no regime de direito público.

A adopção de sistemas de exploração mais convenientes, nomeadamente através de entidades não sujeitas ao regime de direito público, apresenta-se como prioritária, e, nesse sentido, estão já em curso os respectivos estudos.

Todavia, e até que soluções adequadas sejam concretizadas, importa adoptar medidas, a nível de recursos humanos, que possibilitem ao Gabinete da Área de Sines assegurar serviços e actividades essenciais à vida das populações e unidades industriais fixadas na sua área de actuação e à defesa e valorização do seu património.

Na verdade, a aplicação do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, inviabilizando o recurso ao contrato individual de trabalho — forma específica estabelecida pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 487/80, de 17 de Outubro, para as áreas de trabalho em causa —, levaria à ruptura de algumas actividades como a captação e distribuição de água e a recolha e tratamento dos lixos e efluentes.

O presente decreto-lei vem, pois, possibilitar o recurso ao contrato individual de trabalho para os empreendimentos de natureza económica que o Gabinete da Área de Sines temporariamente tem de assegurar.

Também para o regime do contrato individual de trabalho transita, dentro do espírito do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, e das características do Gabinete da Área de Sines, o pessoal tafeifeiro que se mostre estritamente indispensável.

Em qualquer caso, do presente diploma não decorrerá aumento do actual volume de emprego, e, na adopção das soluções definitivas para o Gabinete da Área de Sines, deverá o pessoal contratado no regime de

contrato individual de trabalho acompanhar as actividades a que está adstrito.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É o Gabinete da Área de Sines autorizado a manter contratado, no regime de contrato individual de trabalho, o pessoal que haja sido admitido para os departamentos de projecto, nos termos previstos no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 487/80, de 17 de Outubro.

2 — Poderá ainda ser admitido pessoal no regime referido no número anterior nos casos de substituição de indivíduos cujos contratos hajam sido rescindidos ou não sejam renovados.

3 — O limite para os contratos referidos nos números anteriores é de 230 unidades.

4 — Os contratos devem apresentar-se numerados e ficam sujeitos a visto do Tribunal de Contas, beneficiando, contudo, do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, independentemente da declaração de urgência.

5 — O pessoal admitido no regime de contrato individual de trabalho não adquire a qualidade de agente.

Art. 2.º Os indivíduos prestadores de serviços ou tarefeiros que à data da publicação do presente decreto-lei se encontrem ao serviço do Gabinete da Área de Sines em regime de tempo completo e sujeitos à sua disciplina e hierarquia e que se mostrem estritamente indispensáveis ao seu funcionamento poderão igualmente ser contratados, até ao limite de 50 unidades, no regime estabelecido no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 26 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Portaria n.º 423/85

de 5 de Julho

Por requerimento conjunto dos Municípios de Agueda, Albergaria-a-Velha, Arouca, Aveiro, Castelo de Paiva, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga, Vale de Cambra e Vagos, após deliberação favorável das respectivas assembleias municipais, atentas as razões justificativas apresentadas e nos termos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Turismo, no uso da com-

petência que lhe foi conferida, que seja criada a Região de Turismo da Rota da Luz, sendo ratificados os seus estatutos, que se publicam em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Secretaria de Estado do Turismo.

Assinada em 7 de Junho de 1985.

O Secretário de Estado do Turismo, *José Alfredo Rodrigues Ferraz*.

ARTIGO 1.º

(Área da Região de Turismo)

1 — A Região de Turismo da Rota da Luz, também designada abreviadamente por Região, pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira, abrange a área dos seguintes municípios:

Agueda.
Albergaria-a-Velha.
Arouca.
Aveiro.
Castelo de Paiva.
Estarreja.
Ílhavo.
Murtosa.
Oliveira de Azeméis.
Oliveira do Bairro.
Ovar.
Sever do Vouga.
Vale de Cambra.
Vagos.

2 — A área da Região poderá ser alargada a outros municípios, por portaria do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo, mediante requerimento das autarquias interessadas e parecer favorável da comissão regional.

ARTIGO 2.º

(Sede da Região)

A Região terá a sua sede em Aveiro.

ARTIGO 3.º

(Delegações da Região)

A Região poderá ter delegações nas sedes dos municípios que a integram, bem como noutras locais da sua área cujo interesse turístico o justifique, para além das que já ficam criadas nas sedes das extintas zonas de turismo.

ARTIGO 4.º

(Criação e composição das delegações)

1 — Sem prejuízo do disposto na parte final do artigo anterior, as delegações serão criadas por deliberação da comissão regional e serão constituídas por um delegado e pelo número de funcionários que este órgão estabelecer para cada caso.

2 — O cargo de delegado, amovível a todo o tempo, deverá ser exercido por um funcionário do quadro de pessoal da Região ou, na falta deste, por um elemento nomeado pela comissão regional, sob proposta da câmara municipal da área em que se localize a respectiva delegação, tendo, neste caso, direito à gratificação mensal que for fixada pela comissão regional.

ARTIGO 5.º

(Forma de funcionamento)

O delegado representa a comissão na respectiva localidade e coordenará o seu funcionamento com os restantes serviços,

órgãos e comissões da Região e do município em que se situa.

ARTIGO 6.º

(Integração da Região em federação)

1— A Região pode constituir-se em federação com outra ou outras regiões de turismo por deliberação da comissão regional aprovada por dois terços dos seus membros em efectividade de funções, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º

2— A deliberação dará origem a requerimento conjunto das regiões interessadas dirigido ao membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

ARTIGO 7.º

(Atribuições da Região)

A Região incumbirá, no quadro das orientações e directivas da política de turismo definida nos planos anuais e plurianuais do Estado e dos municípios que a integram, a valorização turística da Região, cumprindo-lhe promover o aproveitamento e valorização das respectivas riquezas artísticas, arqueológicas, históricas e etnográficas, em colaboração com os serviços dos diversos ministérios, bem como as suas belezas naturais, praias, estâncias termais, demais equipamento turístico e quaisquer outros elementos de manifesto interesse para o sector.

ARTIGO 8.º

(Órgãos da Região)

1— A Região será constituída pelos seguintes órgãos:

- a) A comissão regional;
- b) O presidente da comissão regional;
- c) A comissão executiva.

2— A comissão regional poderá aprovar a criação de um conselho consultivo por maioria de dois terços dos seus membros em efectividade de funções.

ARTIGO 9.º

(Composição da comissão regional)

1— A comissão regional terá a seguinte composição:

- a) O presidente da comissão regional, que presidirá;
- b) O secretário-geral, designado pelo membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo, sem direito a voto;
- c) 1 representante de cada uma das câmaras municipais que integram a Região;
- d) 1 representante de cada uma das seguintes entidades:

Associações patronais da indústria hoteleira e similar que abrangem a área da Região;
Associações patronais das agências de viagens e turismo que abrangem a área da Região;
Organizações sindicais da indústria hoteleira e similar que abrangem a área da Região;
Organizações sindicais dos trabalhadores das agências de viagens e turismo que abrangem a área da Região;
Ministério da Cultura;
Secretaria de Estado do Ambiente;
Delegação Distrital de Aveiro da Direcção-Geral dos Desportos;
Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico;
Direcção-Geral da Marinha;
Junta Autónoma do Porto de Aveiro;
Universidade de Aveiro;
Federação do Folclore Português;
Associação Nacional de Industriais de Águas Mínero-Medicinais e de Mesa.

2— O membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo poderá, a todo o tempo, proceder à substituição do secretário-geral.

3— Os vogais referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, que deverão residir na área da Região, sempre que tal seja possível, poderão ser substituídos, a todo o tempo, pela entidade representada, não podendo os mencionados na alínea d) exercer, no seu conjunto, o número dos representantes das câmaras municipais.

ARTIGO 10.º

(Competência da comissão regional)

1— A comissão regional de turismo competirá:

- a) Definir a política de turismo da Região, no quadro do planeamento nacional, regional e municipal, com vista à inserção do desenvolvimento turístico da Região nas orientações traçadas para o desenvolvimento do País;
- b) Coordenar as actividades turísticas da Região;
- c) Promover o turismo interno na Região e colaborar com os órgãos centrais de turismo com vista à sua promoção externa;
- d) Participar em projectos com interesse para o fomento do turismo, podendo vir a incluir a participação no capital de sociedades de economia mista e de desenvolvimento regional com sede na área da Região;
- e) Fomentar a construção e melhoria de equipamento hoteleiro e similar, designadamente no que se refere à qualidade de alojamento;
- f) Deliberar sobre a integração da Região numa federação e requerer a constituição desta conjuntamente com as demais regiões interessadas;
- g) Aprovar projectos de revisão dos estatutos.

2— Compete ainda à comissão regional:

- a) Eleger o presidente e o vogal que o substituirá nas suas ausências ou impedimentos;
- b) Eleger os vogais da comissão executiva;
- c) Aprovar os regulamentos internos de funcionamento dos órgãos colegiais da Região;
- d) Apreciar e aprovar os projectos de planos de actividades anuais e plurianuais e os projectos dos orçamentos ordinários e suplementares apresentados pela comissão executiva;
- e) Apreciar e aprovar o relatório anual de gerência e contas de gerência elaborados pela comissão executiva;
- f) Aprovar os quadros de pessoal e respectivas alterações;
- g) Inspeccionar o equipamento e infra-estruturas com interesse para o turismo, visando o fomento e a salvaguarda da sua qualidade;
- h) Fiscalizar o exercício das actividades e profissões relacionadas com o turismo, no âmbito das transferências e delegações de competência previstas no n.º 5;
- i) Fomentar a construção do equipamento cultural, desportivo e recreativo necessário à animação turística da Região;
- j) Subsidiar iniciativas com interesse para o turismo;
- l) Manter serviços e postos de informação para atendimento do público;
- m) Promover a realização de exposições, concursos, certames, festas e outras manifestações de interesse para o turismo;
- n) Dar parecer sobre todos os assuntos de interesse turístico regional que sejam submetidos à sua apreciação;
- o) Pronunciar-se sobre todos os demais aspectos que possam contribuir para o progresso turístico da Região.

3— Os planos de actividade, orçamentos, relatório anual de gerência e contas de gerência referidos nas alíneas d) e e) do número anterior serão submetidos à ratificação do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

4— Decorrido o prazo de 60 dias a contar da entrega dos documentos referidos no número anterior sem acto expresso de ratificação, considera-se, para todos os efeitos, que esta foi concedida.

5—O membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo, a requerimento da comissão regional, poderá, por portaria, transferir e delegar competências próprias dos serviços centrais de turismo.

ARTIGO 11.º

(Funcionamento da comissão regional)

1—A comissão regional reunirá desde que esteja presente a maioria dos seus membros e o seu funcionamento decorrerá nos termos previstos no regulamento interno a aprovar na primeira reunião plenária deste órgão.

2—As deliberações da comissão regional serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, salvo nos casos em que seja exigida a maioria de dois terços.

3—O presidente tem voto de qualidade.

4—Poderão, ainda, tomar parte nas reuniões da comissão regional, sem direito a voto, os membros da comissão executiva, os delegados a que se refere o artigo 4.º e outras entidades para o efeito especialmente convidadas.

5—As reuniões da comissão regional serão ordinárias e extraordinárias.

6—As reuniões ordinárias terão lugar quatro vezes por ano, em Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro, devendo a primeira ter lugar para deliberar sobre o relatório e contas de gerência respeitantes ao ano anterior e a terceira sobre planos de actividades e orçamentos para o ano ou anos seguintes.

7—A comissão reúne extraordinariamente sempre que for convocada pelo respectivo presidente ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros, nos 15 dias subsequentes à entrada do pedido.

8—A comissão, na sua primeira reunião, elegerá o seu presidente, assim como o vogal que o substituirá nas suas ausências ou impedimentos.

9—As reuniões da comissão terão lugar na sede da Região ou em local que for designado pelo presidente, dentro da área da mesma.

10—As reuniões da comissão regional serão convocadas com, pelo menos, 10 dias de antecedência, constando, obrigatoriamente, na respectiva convocatória o local, a data e a hora da reunião, bem como a agenda dos assuntos a tratar, devidamente discriminados.

11—Perdem o mandato os membros da comissão regional que injustificadamente faltem a mais de três reuniões, devendo este facto ser comunicado à entidade representada, que procederá à sua substituição.

12—Por cada reunião a que assistam, os membros da comissão regional terão direito a uma senha de presença, no montante a fixar pela comissão, nos termos legais.

13—Os membros da comissão regional terão igualmente direito a abono de transporte e de ajudas de custo, nos termos estabelecidos para os funcionários públicos de categoria correspondente à letra C.

14—As reuniões da comissão regional serão secretariadas por um funcionário para o efeito designado pelo presidente, ao qual competirá elaborar as actas das mesmas e dar andamento a todo o seu expediente.

15—Das reuniões da comissão será lavrada acta em livro próprio, que, depois de aprovada, será assinada pelo presidente e pelo secretário-geral.

ARTIGO 12.º

(Eleição do presidente da comissão regional)

1—O presidente da comissão regional será eleito por esta, sendo a respectiva posse conferida pelo membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

2—O vogal substituto do presidente da comissão regional será eleito nos termos do n.º 8 do artigo 11.º

3—O mandato do presidente terá a duração de 3 anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

4—O mandato do presidente poderá ser revogado, a todo o tempo, por deliberação da comissão regional aprovada por maioria de dois terços dos membros que a constituem.

5—Verificando-se a vacatura do cargo de presidente da comissão regional por mais de 90 dias e não se tendo efectuado, dentro desse prazo, a eleição a que se refere o n.º 1 do presente artigo, o membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo poderá nomear o respectivo titular.

ARTIGO 13.º

(Competência do presidente da comissão regional)

1—Compete ao presidente da comissão regional:

- a) Representar a comissão regional de turismo perante o Governo e as autarquias;
- b) Orientar a acção da comissão regional, coordenando-a com a das câmaras municipais abrangidas pela Região;
- c) Presidir à comissão regional;
- d) Presidir à comissão executiva;
- e) Convocar as reuniões da comissão regional e da comissão executiva e dirigir os seus trabalhos;
- f) Autorizar o pagamento das despesas, de harmonia com as deliberações da comissão executiva;
- g) Representar a Região em juízo e fora dele;
- h) Executar e fazer executar todas as deliberações da comissão regional e da comissão executiva.

2—O presidente pode delegar, por despacho, no secretário-geral os seus poderes para assegurar a ligação entre a administração central e a Região.

3—O presidente poderá delegar num dos membros da comissão executiva que exerça funções a tempo inteiro o despacho e a assinatura do expediente corrente daquele órgão.

4—Nos impedimentos ou ausências do presidente, o substituto eleito nos termos do n.º 8 do artigo 11.º assumirá as suas funções e competências sem quaisquer formalidades.

ARTIGO 14.º

(Composição da comissão executiva)

1—A comissão executiva terá a seguinte composição:

- a) O presidente da comissão regional, que presidirá;
- b) O secretário-geral da comissão regional;
- c) Vogais, até ao número de 5, eleitos pela comissão regional.

2—O mandato dos vogais terá a duração de 3 anos.

3—Por deliberação da comissão regional, o presidente e dois dos vogais poderão exercer funções em regime de tempo inteiro.

4—Os vencimentos do presidente e vogais referidos no número anterior serão fixados nos termos dos despachos n.ºs 45/84, de 29 de Maio, e 9/85, de 25 de Janeiro, do Secretário de Estado do Turismo, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 245, de 22 de Outubro de 1984, e 34, de 9 de Fevereiro de 1985, respectivamente.

5—Todos os membros da comissão executiva deverão ter residência na área da Região.

6—Sempre que um membro da comissão regional seja eleito para a comissão executiva será substituído, na vaga deixada em aberto, pela entidade representada.

7—Perdem o mandato os membros eleitos da comissão executiva que, injustificadamente, faltem, no período de um ano, a mais de três reuniões seguidas ou seis interpoladas, sendo tal facto comunicado pelo presidente à comissão regional, que procederá à sua substituição na primeira reunião após a verificação do mesmo.

ARTIGO 15.º

(Competência da comissão executiva)

1—Compete à comissão executiva, nomeadamente:

- a) Preparar os projectos de planos de actividade anuais e plurianuais e os projectos de orçamento a submeter à comissão regional;
- b) Organizar as contas de gerência e elaborar o relatório de contas de gerência;
- c) Deliberar sobre todos os assuntos de gestão corrente da Região, em conformidade com os planos e orçamentos aprovados;
- d) Superintender na inspecção do exercício das profissões e actividades relacionadas com o turismo, comunicando as faltas verificadas às entidades competentes;

- e) Prestar a necessária colaboração aos órgãos centrais de turismo, com vista à promoção externa e às campanhas de âmbito nacional de promoção do turismo interno;
- f) Cobrar e arrecadar as receitas e autorizar as despesas de acordo com os orçamentos aprovados;
- g) Dar parecer sobre os projectos com particular interesse para o turismo na Região, nomeadamente no que respeita ao equipamento hoteleiro;
- h) Fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas ao imposto de turismo nos municípios da Região, sem prejuízo da competência da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e das câmaras municipais;
- i) Remeter aos órgãos centrais de turismo, até 15 de Setembro de cada ano, para ratificação, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º, os planos de actividades e orçamentos para o ano ou anos seguintes;
- j) Remeter aos órgãos centrais de turismo, até 30 de Março de cada ano, para ratificação, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º, o relatório anual da gerência, contas de gerência e relatório anual de actividades;
- l) Remeter aos órgãos centrais de turismo projectos de alteração de estatutos, para ratificação;
- m) Exercer as competências que sejam transferidas e delegadas na comissão regional, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º;
- n) Submeter à aprovação, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º, o quadro de pessoal dos serviços e respectivas alterações, depois da sua aprovação pela comissão regional.

2 — Compete ainda à comissão executiva:

- a) Elaborar publicações destinadas à promoção da Região;
- b) Explorar, directamente, instalações recreativas, desportivas e culturais, quando as necessidades o justifiquem;
- c) Elaborar itinerários turísticos da Região e pronunciar-se sobre a criação de circuitos turísticos;
- d) Elaborar e manter actualizado o registo de alojamentos particulares susceptíveis de serem utilizados pelos turistas, designadamente quartos particulares, moradias e apartamentos;
- e) Elaborar inventários de monumentos, castelos, palácios, casas antigas, pelourinhos e outros elementos do património com interesse histórico, artístico e cultural;
- f) Elaborar calendários das manifestações turísticas da Região, designadamente sobre festivais de folclore, festas, feiras e romarias;
- g) Elaborar o inventário gastronómico da Região;
- h) Organizar e manter actualizado o inventário da produção do artesanato, bem como dos respectivos artesãos;
- i) Inventariar as espécies mais significativas da fauna e da flora da Região.

ARTIGO 16.º

(Funcionamento da comissão executiva)

1 — A comissão executiva reunir-se-á, semanalmente, com a presença do presidente, em dia a fixar no respectivo regulamento interno, a elaborar na primeira reunião e a submeter à aprovação da comissão regional, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º

2 — As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — O vogal substituto do presidente da comissão regional pode assistir às reuniões da comissão executiva, sem direito a voto.

4 — Por cada reunião a que assistirem, os membros da comissão executiva que não exerçam funções a tempo inteiro têm direito a uma senha de presença, nos mesmos termos em que são atribuídas aos membros da comissão regional.

5 — Aos membros da comissão executiva é aplicável o determinado no n.º 13 do artigo 11.º

6 — Das reuniões da comissão executiva será lavrada acta em livro próprio, que, depois de aprovada, será assinada por todos os intervenientes.

ARTIGO 17.º

(Receitas)

Constituem receitas da Região:

- a) O montante, fixado na lei, resultante da arrecadação de impostos ou taxas;
- b) As comparticipações do Estado e das autarquias locais;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) As participações em lucros e rendas fixas;
- e) As participações que vierem a ser atribuídas nos contratos de concessão das zonas de jogo;
- f) A percentagem, fixada na lei, da receita da exploração do jogo do bingo na respectiva Região;
- g) Os lucros de explorações comerciais e industriais;
- h) Os subsídios permanentes;
- i) O produto resultante da prestação de serviços;
- j) Os donativos;
- l) As heranças, legados e doações que lhe forem feitos, devendo a aceitação das heranças ser sempre a benefício de inventário;
- m) O produto de alienação de bens próprios e de amortizações de reembolso de quaisquer títulos ou capitais;
- n) O produto de empréstimos;
- o) Os saldos verificados na gerência anterior e o rendimento de publicações ou quaisquer outros artigos promocionais vendidos;
- p) O resultante da receita de espectáculos;
- q) A percentagem que for legalmente fixada em resultado da venda do selo de garantia de artesanato;
- r) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da Região ou que, por lei, lhe venham a ser atribuídas.

ARTIGO 18.º

(Pessoal e serviços)

1 — O quadro de pessoal da Região será aprovado ou actualizado, mediante portaria conjunta do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo e do Secretário de Estado da Administração Pública, sob proposta da comissão executiva, após a aprovação da comissão regional.

2 — O recrutamento e provimento de pessoal fica sujeito ao regime geral da função pública, sem prejuízo da eventual criação de carreiras específicas para a área do turismo, mediante decreto regulamentar.

3 — Os cargos de presidente da comissão regional ou de membro da comissão executiva, bem como os lugares do quadro da Região, poderão ser providos, em comissão de serviço, por funcionários dos serviços do Estado, dos institutos públicos ou das autarquias locais, pelo prazo de 3 anos, renovável.

4 — Ao pessoal da Região aplica-se o regime legal de deslucamento ou requisição dos funcionários públicos.

5 — O Estado ou as autarquias locais poderão afectar os seus funcionários à Região.

ARTIGO 19.º

(Fiscalização)

1 — O pessoal de fiscalização do quadro da Região tem direito de entrada e permanência, pelo tempo necessário ao exercício das suas funções, em quaisquer locais sujeitos à fiscalização.

2 — É aplicável ao pessoal de fiscalização o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 20.º

(Comissão instaladora)

1 — A comissão instaladora da Região competirá, primordialmente, proceder à constituição da Região e, bem assim, proceder à gestão corrente do seu património e das actividades que lhe são próprias.

2 — A comissão instaladora da Região de Turismo da Rota da Luz é constituída por representantes das Câmaras Municipais de Águeda, Aveiro, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro e Ovar.

3—Cada uma das câmaras terá o seu representante na comissão instaladora. Cada representante terá um suplente, que o substituirá nas suas ausências ou impedimentos.

4—A comissão instaladora terá um presidente, um vice-presidente e um secretário, que serão eleitos de entre os seus membros.

5—A comissão instaladora poderá solicitar às câmaras municipais que integram a Região o pessoal de apoio de que careça, o qual será nomeado, para o efeito, por despacho conjunto do presidente da comissão instaladora e do presidente da câmara a cujo quadro pertença.

6—A comissão instaladora reúne, ordinariamente, de 15 em 15 dias e, extraordinariamente, todas as vezes que for convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de três dos vogais.

7—O presidente da comissão instaladora será substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo vice-presidente.

8—As reuniões da comissão instaladora poderão assistir, sem nelas participar, os vogais suplentes.

9—As decisões da comissão serão tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

10—De todas as reuniões será lavrada acta pelo funcionário designado para o efeito pelo presidente da comissão instaladora, a qual será assinada por todos os participantes na reunião, com direito a voto.

ARTIGO 21.º

(Legislação supletiva)

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos é aplicável à Região de Turismo da Rota da Luz o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 424/85

de 5 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, aprovar o seguinte:

1.º Entende-se por centro comercial o empreendimento comercial que reúna cumulativamente os seguintes requisitos:

- 1) Possua uma área bruta mínima de 500 m² e um número mínimo de 12 lojas, de venda a retalho e de prestação de serviços, devendo estas, na sua maior parte, prosseguir actividades diversificadas e especializadas;
- 2) Todas as lojas deverão ser instaladas com continuidade num único edifício ou em edifícios ou pisos contíguos e interligados, de molde a que todas usufruam de zonas comuns privativas do centro pelas quais prioritariamente o público tenha acesso às lojas implantadas;

3) O conjunto do empreendimento terá de possuir unidade de gestão, entendendo-se por esta a implementação, direcção e coordenação dos serviços comuns, bem como a fiscalização do cumprimento de toda a regulamentação interna;

4) O período de funcionamento (abertura e encerramento) das diversas lojas deverá ser comum, com excepção das que pela especificidade da sua actividade se afastem do funcionamento usual das outras actividades instaladas.

2.º Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, a definição constante do número anterior tem carácter transitório.

Secretaria de Estado do Comércio Interno.

Assinada em 14 de Junho de 1985.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, Agostinho Alberto Bento da Silva Abade.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Português do Património Cultural

Portaria n.º 425/85

de 5 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura, sob parecer dos serviços competentes, que, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 1/78, de 7 de Janeiro, com a alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, e com a alínea b) do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, seja fixado, conforme planta anexa a esta portaria, o perímetro de protecção dos restos do Castelo, igreja matriz, portal e cruzeiro da Misericórdia e restos da Igreja da Graça, em Loulé, classificados como monumento nacional pelo Decreto n.º 9842, de 20 de Junho de 1924, e a Igreja de Nossa Senhora da Conceição, classificada como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 39 175, de 17 de Abril de 1953.

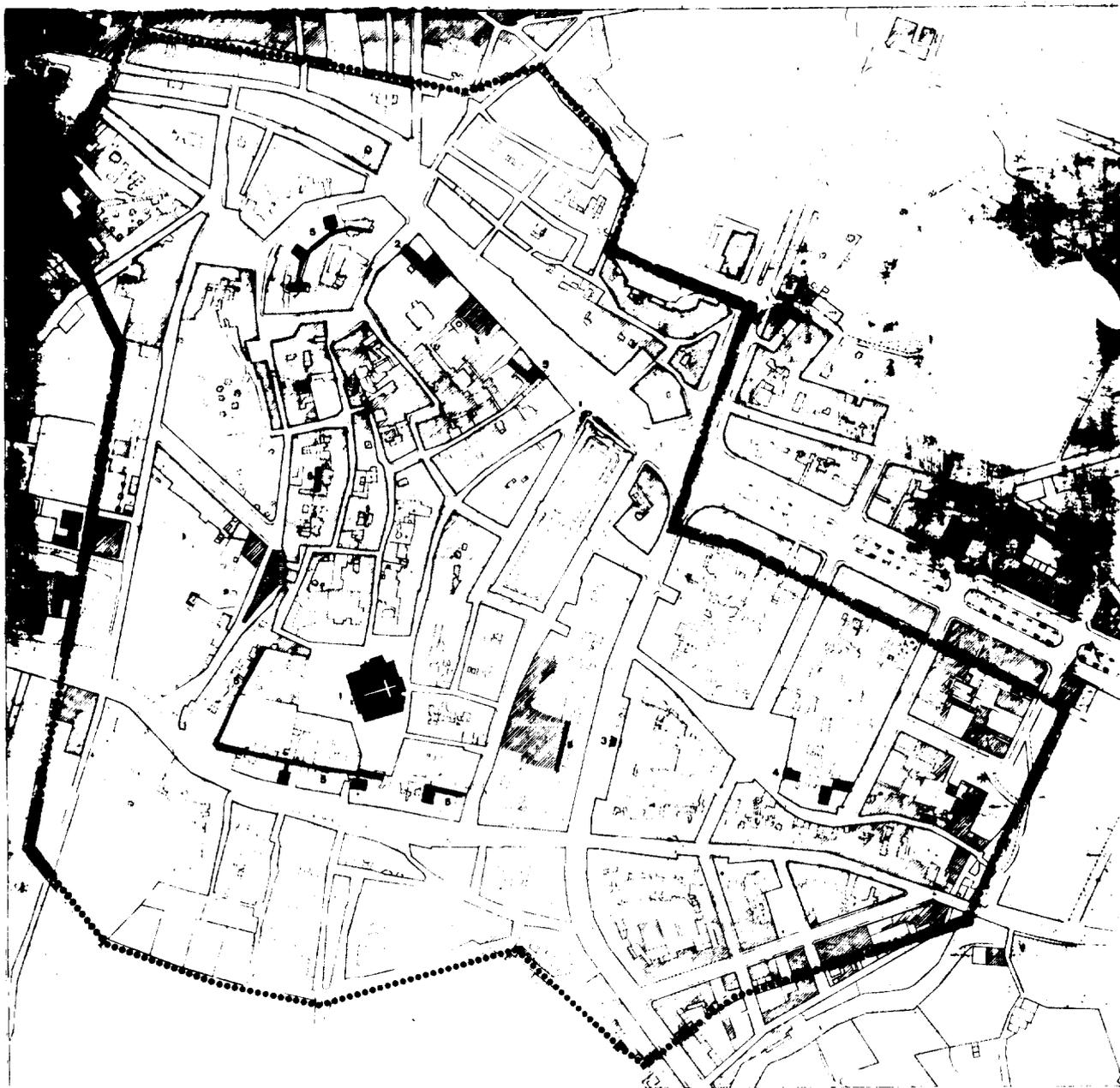
Ministério da Cultura.

Assinada em 31 de Maio de 1985.

O Ministro da Cultura, António Antero Coimbra Martins.

① IGREJA MATRIZ ② CAPELA DE N. S. DA CONCEIÇÃO ③ PORTA E
CRUZEIRO DA MISERICÓRDIA ④ RESTOS DA IGREJA DA GRAÇA
⑤ RESTOS DO CASTELO, EM LOULÉ

IMOVEIS DE INTERESSE PÚBLICO
PLANTA DA ZONA DE PROTECÇÃO



..... LIMITE DA ZONA DE PROTECÇÃO



MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 236/85

de 5 de Julho

1. Os contratos de desenvolvimento para habitação (CDH) instituídos pelo Decreto-Lei n.º 663/74, de 26 de Novembro, visavam promover o lançamento no mercado habitacional de habitações de custos limitados e ao mesmo tempo constituir uma alternativa para os promotores imobiliários, que, na situação de crise conjuntural então vivida, poderiam prosseguir, assim, a sua actividade.

Nesse sentido, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 663/74, de 26 de Novembro, acentuava-se:

Impõe-se ao sector público, independentemente da acção predominante que lhe cabe desempenhar na promoção directa de vastos programas construtivos, criar as condições indispensáveis para que a iniciativa privada se sinta interessada na habitação social.

2. Na perspectiva do legislador de então julgava-se que esta medida de política seria susceptível de promover de forma autónoma a oferta de uma parte significativa de habitações destinadas ao mercado de venda com custos limitados ou de arrendamento em regime de renda limitada, cabendo ao Estado garantir a qualidade e os preços finais dos fogos e a concessão de um conjunto de benefícios às empresas promotoras.

3. Aconteceu, porém, que o programa não atingiu o desenvolvimento pretendido. As promoções de habitação ficaram praticamente confinadas à área de Lisboa e a um número de empresas da ordem da dezena. A Administração, para garantir a conclusão das operações lançadas, foi alargando o âmbito dos benefícios.

Casos houve, até, em que a garantia de compra foi fixada em 100 % das habitações objecto do contrato. Também em situações extremas os preços finais de venda das habitações alcançaram valores da ordem dos praticados nas promoções privadas sem qualquer apoio estatal.

Obviamente que a fixação de garantias de compra tão elevadas transformava os CDH em verdadeiras encomendas públicas, o que veio a traduzir-se num reforço dos processos de controle administrativo dos empreendimentos e na transposição para os CDH dos mecanismos de formação de preços e de fiscalização das obras próprios das empreitadas de obras públicas, sem que, por essa via, se obtivessem resultados satisfatórios quanto a preços de venda finais e prazos de execução.

Para o nível de benefícios concedidos, os resultados alcançados são de tal forma reduzidos que se impõe uma alteração do conteúdo do programa.

4. É neste contexto que o presente decreto-lei vem introduzir uma reorientação total do programa. Pretende-se um programa de promoção habitacional de custos e qualidade controlados, da inteira responsabilidade da promoção privada e com intervenção administrativa mínima do Estado.

São os seguintes os objectivos fundamentais que com esta medida se pretendem alcançar:

- a) Iniciar, anualmente e com continuidade, um número significativo de fogos de custos controlados em todo o País, embora com maior incidência nos grandes centros urbanos;
- b) Simplificar o processo administrativo e de controle de execução do contrato, aproximando-o, tanto quanto possível, dos processos de promoção habitacional financiada pelo sistema bancário;
- c) Garantir que as habitações concluídas se conformem em termos de custos e qualidade com os objectivos fixados inicialmente nos contratos;
- d) Criar condições para o exercício da garantia de compra pelos municípios e colocação das habitações no mercado de arrendamento.

5. Para consecução dos objectivos referidos, define-se o seguinte quadro de intervenção:

- a) Exigência de programação trienal de promoção habitacional por parte dos municípios, por forma a compatibilizar os meios financeiros disponíveis nas instituições financiadoras e nos orçamentos do Instituto Nacional de Habitação e dos municípios e a assegurarem-se condições de estabilidade na produção das empresas construtoras;
- b) No domínio das atribuições:

Ao Governo cabe a definição dos montantes a afectar em cada ano a novas operações e a fixação dos preços máximos e padrões de qualidade;

Na área do controle financeiro, cabe às instituições financiadoras a responsabilidade dos fluxos financeiros a disponibilizar em função do evoluir dos trabalhos realizados e, em conjunto com os outros sujeitos do contrato, apreciar da verificação dos requisitos das empresas proponentes;

No que respeita à Administração, passam a caber aos municípios as principais funções de controle do programa, nomeadamente dos preços de venda e de qualidade das habitações, e a concessão de benefício da garantia de compra.

Neste último caso, e desde que as habitações se destinem a arrendamento, podem os municípios ser financiados, a longo prazo e com juros bonificados, pelo Instituto Nacional de Habitação.

A administração central, além da concessão de benefícios fiscais e de isenção de encargos dos actos de registo predial, já consagrados na legislação que agora se substitui, caberá, por via do Instituto Nacional de Habitação:

O pagamento das bonificações devidas às instituições financiadoras;

A concessão de empréstimos aos municípios para aquisição de fogos objecto de garantia de compra, desde

que os fogos se destinem a património municipal e a arrendamento;
A possibilidade de financiamento directo às empresas promotoras.

6. A simplificação do processo administrativo, através de redução significativa da intervenção do Estado, exigia uma alteração profunda no processo de fixação do preço final das habitações. Foi, assim, eliminado o mecanismo de revisão de preços até agora previsto e decalcado do regime de empreitadas de obras públicas, o qual exige a fiscalização permanente das obras por parte do Estado, com vista a permitir a medição da obra realizada mensalmente.

Face à análise efectuada relativamente à incidência no preço de venda inicialmente fixado dos agravamentos de custos decorrentes das subidas dos preços dos factores, foi possível concluir, tendo presente alternativos desenvolvimentos do processo produtivo da indústria, que a consideração do preço de venda final a meio do período previsto no plano de trabalhos para a construção garante ao promotor ressarcir-se do agravamento de encargos verificado no período de construção. Anote-se que uma significativa parcela de custos (terreno e encargos indirectos) sobre o agravamento correspondente ao verificado para o custo industrial de construção que passa a servir de base ao ajustamento.

Entretanto, e para eliminar incertezas às empresas promotoras, deixa-se expresso que a portaria de custos terá como base a variação dos índices do custo de construção de edifícios do continente referente aos 6 meses anteriores, e que será elaborada ouvida a Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas. Nesta Comissão, a funcionar no âmbito do Ministério do Equipamento Social, estão devidamente representadas as associações empresariais do sector.

7. Importa ainda referir que as habitações construídas ao abrigo dos CDH passam a ser classificadas como habitações de custos controlados, afastando-se o regime de renda limitada até agora aplicável, embora se prevejam mecanismos de limitação dos valores máximos de renda e de venda nas transmissões das habitações pelos seus primitivos adquirentes, através da aplicação da fórmula estipulada para cálculo do valor actualizado do fogo no regime de renda condicionada.

A fixação, de forma inequívoca, dos preços finais em função do plano de trabalhos inicialmente apresentado pela empresa e constante do contrato, aliada à possibilidade de determinação desses valores antes da conclusão dos fogos e consequente accionamento dos processos de concessão de crédito, será, espera-se, um importante benefício para os compradores e para as empresas promotoras.

Por outro lado, assentou-se que a garantia de compra das habitações destinadas a atribuição pelo município em regime de arrendamento poderá efectivar-se pela compra das referidas habitações imediatamente após a sua conclusão, cabendo à empresa promover as acções de comercialização para as restantes habitações.

Por último, criam-se ainda condições que permitem a rápida comercialização das habitações, determinando-se, por um lado, a classificação dos fogos na classe A, para efeitos de concessão de crédito, e, por outro, a atribuição de prioridade aos adquirentes no acesso ao crédito para aquisição de casa própria.

Nestes termos:

Usando da autorização legislativa conferida pelo artigo 41.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Conceito)

1 — O contrato de desenvolvimento para habitação, adiante designado por «CDH», é um contrato celebrado entre as câmaras municipais, o Instituto Nacional de Habitação (INH), a Caixa Geral de Depósitos, o Crédito Predial Português ou a Caixa Económica de Lisboa — Montepio Geral, por si só ou em associação, e as empresas, do sector público, cooperativo ou privado, que se dediquem à construção civil, para a construção de habitações de custos controlados, com vista a aumentar a oferta de habitação nas zonas mais carenciadas e a apoiar a indústria da construção civil, melhorando as condições e tecnologia da produção e a estrutura organizativa do sector.

2 — Sempre que a dimensão do empreendimento e o volume do investimento o justificarem, poderão ser celebrados contratos-programa, consistindo num conjunto de contratos distintos, temporalmente sucessivos, entre as mesmas partes.

ARTIGO 2.º

(Extensão)

1 — O contrato pode compreender também no seu objecto a construção de infra-estruturas bem como de edifícios ou partes de edifícios não habitacionais necessários a uma programação integrada do espaço urbano ou impostos pela solução arquitectónica e construtiva adoptada e destinados a equipamento complementar do empreendimento.

2 — O Ministro das Finanças e do Plano poderá autorizar, por despacho, a participação, em CDH, de outras caixas económicas ou institutos de crédito que para tal se mostrem habilitados.

3 — O disposto no presente diploma não prejudica a competência do Gabinete da Área de Sines para a celebração de CDH na área da sua jurisdição.

4 — Sendo o contrato celebrado com grupos de empresas, definir-se-á com rigor a responsabilidade de cada um pela qualidade técnica da construção e pelo conjunto das obrigações contratuais, designadamente no que se refere à pontual consecução dos objectivos parciais e globais estabelecidos.

ARTIGO 3.º

(Intervenção do INH)

1 — Ao INH caberá, sem prejuízo da possibilidade da sua intervenção no CDH como entidade financiadora e da concessão do benefício referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º:

- a) O pagamento das bonificações de juro da responsabilidade do Estado;
- b) A concessão de empréstimos às câmaras municipais para exercício da garantia de compra nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º e do artigo 13.º

2 — A intervenção do INH a que se referem as alíneas do número anterior depende da prévia apresentação pelas câmaras municipais dos programas trienais de promoção habitacional.

3 — A assumpção das responsabilidades referidas nas alíneas do n.º 1 constará de termo de responsabilidade emitido pelo INH, sendo parte integrante do respectivo contrato.

ARTIGO 4.º

(Requisitos essenciais das empresas)

As empresas construtoras para celebrarem CDH devem preencher designadamente, os seguintes requisitos:

- a) Possuir alvará adequado ao valor do contrato e à natureza da obra;
- b) Apresentar uma estrutura financeira equilibrada;
- c) Possuir, por si ou através de contrato com terceiros, os quadros e o equipamento indispensáveis.

ARTIGO 5.º

(Regime jurídico das habitações)

1 — As habitações de custos controlados construídas ao abrigo de CDH destinam-se a venda, quer para habitação própria permanente, quer para arrendamento no regime de renda condicionada.

2 — A sujeição ao regime de renda condicionada cessa decorridos 25 anos contados da data de emissão da licença de habitação.

3 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se habitações de custos controlados as que se enquadrem nas características e valores fixados por portaria do Ministro do Equipamento Social.

4 — A portaria de custos a que se refere o número anterior será publicada semestralmente, referida aos meses de Maio e de Novembro, tendo por base a variação do índice de custo de construção de edifícios do continente referente aos 6 meses anteriores, ouvida a Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas.

5 — As habitações adquiridas por força do exercício de garantia de compra poderão, porém, ser afectadas pelo respectivo município ao regime de arrendamento vigente para habitação social.

6 — O regime de habitações construídas ao abrigo de CDH está sujeito a registo predial.

7 — Em caso de execução da garantia hipotecária por dívida relacionada com a construção ou aquisição das habitações cessa a sujeição aos valores máximos de venda previstos no presente diploma e ao regime de renda condicionada.

ARTIGO 6.º

(Terrenos para construção)

1 — Os CDH compreendem a execução de programas de edificações em terrenos de propriedade das empresas construtoras ou a elas cedidos em regime de direito de superfície.

2 — A cedência de terrenos em regime de direito de superfície deve ser outorgada por escritura pública até à celebração dos CDH.

ARTIGO 7.º

(Investimento anual)

1 — Os Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social definirão anualmente, por despacho, sob proposta do INH, os montantes a afectar ao financiamento de novos contratos.

2 — Ao INH cabe acordar com as instituições especiais de crédito referidas no artigo 1.º os montantes a financiar.

ARTIGO 8.º

(Benefícios a conceder às empresas construtoras)

1 — As empresas construtoras que sejam sujeitos de CDH usufruem dos seguintes benefícios:

- a) Concessão de financiamentos à construção das habitações, em condições mais favoráveis que as adoptadas em operações análogas, nos termos a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social;
- b) Isenção de sisa pela aquisição do terreno ou pela constituição do direito de superfície sobre o mesmo, sob condição de se destinar a um CDH e que este seja celebrado em prazo não superior a 2 anos a contar da data da transmissão ou da constituição referidas;
- c) Redução até 90 % da contribuição industrial que incidir sobre o lucro obtido no empreendimento objecto do CDH, a fixar por despacho do Ministro das Finanças e do Plano;
- d) Gratuidade dos actos de registo predial inerentes ao objecto do CDH, incluindo os relativos aos terrenos referidos na alínea b).

2 — No CDH poderão, ainda, estabelecer-se a favor da empresa construtora os seguintes benefícios:

- a) Garantia de compra das habitações, a exercer pela câmara municipal contratante;
- b) Prestação de apoio técnico especializado.

3 — Os benefícios previstos no número anterior, bem como as condições de que dependa a sua concessão, serão estabelecidos no respectivo contrato, com observância dos princípios constantes do presente decreto-lei.

ARTIGO 9.º

(Obrigações das empresas)

Nos CDH a empresa construtora obrigar-se-á, designadamente:

- a) A construir, nos termos do plano de trabalhos acordado e no respeito pelas metas e objectivos parciais e globais dele constante, um número pré-fixado de habitações com as características fixadas na portaria referida no artigo 5.º;
- b) A comunicar aos outros sujeitos do contrato o início dos trabalhos;
- c) A respeitar nas vendas os preços definidos no contrato;
- d) A utilizar materiais normalizados;
- e) A cumprir as disposições legais e regulamentares relativas à comercialização das habita-

ções, prestando aos competentes serviços municipais todas as informações que lhe forem solicitadas;

- f) A prestar aos outros contraentes todas as informações que forem solicitadas sobre o objecto do contrato e sua execução;
- g) A garantir, directamente perante o adquirente das habitações, a qualidade da construção nos termos da responsabilidade do empreiteiro perante o dono da obra, de acordo com o artigo 1225.º do Código Civil.

ARTIGO 10.º

(Controle da execução do contrato)

1 — Cabe às empresas construtoras contratantes a prova, até às datas que figurem no contrato, da efectiva consecução dos objectivos e metas fixados e bem assim, se for caso disso, que lhes não é imputável a sua eventual falta de cumprimento.

2 — Caberá à câmara municipal contratante fiscalizar a execução das obras, e, conjuntamente com a entidade financiadora e com o eventual apoio técnico do INH, acompanhar o desenvolvimento da execução dos projectos e programas objecto do contrato, bem como exigir da empresa contratante todos os elementos de prova que considere indispensáveis para averiguar o efectivo cumprimento do contrato e da aplicação dos créditos.

ARTIGO 11.º

(Condições do financiamento)

1 — O montante do financiamento será fixado pela entidade financiadora em função do valor de venda inicial do empreendimento, nos termos a definir na portaria a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, sendo igualmente estimado e fixado pela entidade financiadora um montante suplementar de financiamento, calculado em função da diferença entre o valor de venda final previsível e o valor de venda inicial do empreendimento, sem prejuízo de poder ser exigível uma adequada participação de capitais próprios no empreendimento.

2 — O montante do financiamento utilizável em cada momento é determinado pela entidade financiadora em função de medições por si efectuadas e do valor de venda inicial atribuído ao empreendimento, devendo, em cada mês coincidente com a saída das portarias a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º, o valor de venda do empreendimento ser actualizado segundo o método referido no artigo 14.º, corrigindo-se também o montante do financiamento utilizado e a utilizar.

3 — A taxa de juro contratual é a máxima legal aplicável no momento da concessão dos financiamentos ou, em caso de alteração, na data do vencimento das prestações.

4 — Os financiamentos beneficiam de bonificação, deduzida à taxa de juro contratual, a suportar pelo Banco de Portugal, pelas instituições mutuantes e pelo Estado através do INH, nos termos a definir na portaria a que se refere o n.º 1.

5 — A garantia do financiamento é constituída, preferencialmente, por hipoteca sobre os empreendimentos.

6 — O prazo do financiamento é fixado pela entidade financiadora tendo em conta a natureza e finalidade da operação, nos termos da portaria referida no n.º 1.

7 — A apreciação dos pedidos de financiamento e o crédito utilizável em cada momento deve obedecer ainda às indispensáveis regras de gestão, designadamente as de segurança estabelecidas pela entidade financiadora.

ARTIGO 12.º

(Garantia de compra)

1 — Sempre que no contrato se estabeleça o benefício da garantia de compra dever-se-á especificar as condições e os termos em que a mesma será exercida, nomeadamente:

- a) Preços;
- b) Datas a partir da qual se exercerá;
- c) Identificação das fracções, se for caso disso.

2 — A compra só pode efectuar-se desde que obtida a licença de habitação e constituída a propriedade horizontal nos casos em que a ela haja lugar.

3 — A câmara municipal, obtido o acordo da entidade financiadora, poderá anular o benefício da garantia de compra quando se verificarem atrasos injustificados na conclusão dos fogos superiores a um quinto do prazo definido no plano de trabalhos contratado.

ARTIGO 13.º

(Intervenção do INH no financiamento da garantia de compra)

1 — Para efeitos de financiamento do INH, a garantia de compra classifica-se em simples ou complementar.

2 — Garantia simples é a parte da garantia cuja cobertura financeira é da inteira responsabilidade da câmara municipal.

3 — Garantia complementar é a parte da garantia cuja cobertura financeira tem contrapartida em empréstimos do INH.

4 — O INH concederá à câmara municipal, nas condições e limites do respectivo termo de responsabilidade, empréstimos para cobertura da garantia complementar, desde que:

- a) As habitações se destinem a património municipal para atribuição em regime de arrendamento;
- b) A percentagem das habitações objecto da garantia de compra complementar não exceda 30 % do total das habitações objecto do contrato;
- c) A garantia de compra total não exceda 50 % das habitações objecto do contrato.

5 — Os empréstimos referidos no número anterior são regulados pelos Decretos-Leis n.ºs 220/83, de 26 de Maio, e 110/85, de 17 de Abril, de acordo com os regimes de arrendamento a que se destinam as habitações, sendo as importâncias respeitantes às parcelas de juros contados e de exigibilidade diferida capitalizadas e repercutidas nas prestações seguintes.

ARTIGO 14.º

(Valor de venda das habitações)

1 — Os valores das habitações estipulados no CDH têm como limites máximos os valores constantes da portaria a que se refere o artigo 5.º, ajustados nos termos do n.º 3 deste artigo e reportados ao mês de início das habitações previsto no plano de trabalhos.

2 — O valor de venda final das habitações será fixado de acordo com a expressão seguinte:

$$V_{fn} = \left[(V_i + V_n) / 2 \right] \times \left(\frac{V_c}{V_i} \right) \times \left(1 + \frac{n \times j}{500} \right)$$

em que:

V_{fn} = valor de venda final.

V_i e V_n = valor de venda reportado, respectivamente, ao mês de início e de conclusão das habitações previsto no plano de trabalhos, sem prejuízo do n.º 5, e compreendendo as seguintes parcelas:

- Valor do custo da construção;
- Valor do terreno urbanizado;
- Valor correspondente a outros encargos indirectos.

V_c = valor de venda estipulado no contrato reportado ao mês de início das habitações previsto no plano de trabalhos.

n = número de ordem do trimestre em que se verifique a transmissão da habitação em causa, contado a partir da sua conclusão.

j = valor não percentual da taxa de juro anual do financiamento à data da conclusão das habitações.

3 — Se o mês de início ou da conclusão das habitações não coincidir com o mês de referência da portaria, far-se-á a actualização pela seguinte fórmula:

$$V_a = V_2 + [(V_2 - V_1) / 6] \times n$$

em que:

V_a = valor actualizado para V_i ou V_n da portaria em vigor.

V_2 = valor da portaria em vigor.

V_1 = valor da portaria anterior.

n = número de meses que decorre entre o mês de referência da portaria em vigor e o mês de início ou conclusão das habitações.

4 — Os valores de V_i e V_n poderão ser corrigidos, nos termos de portaria do Ministro do Equipamento Social, em virtude de alteração da taxa de juro contratual verificada no período de vigência da portaria de custos aplicável ao contrato.

5 — Devem ser estipuladas no contrato as condições de fixação do valor V_n nos casos em que a câmara municipal aceite prorrogação do plano de trabalhos, não podendo as prorrogações traduzir-se num valor de venda final das habitações superior ao que resultar da aplicação da expressão seguinte:

$$V_{fn} = V_n \times \frac{V_c}{V_i} \times \left(1 + \frac{n \times j}{500} \right)$$

em que V_n , V_c , V_i , n e j têm o significado atribuído no n.º 2.

6 — O valor de venda final será calculado no início do trimestre anterior ao da conclusão dos fogos prevista no plano de trabalhos.

7 — O valor de venda final será calculado para os quatro trimestres seguintes à conclusão dos fogos, considerando-se para o efeito a taxa de juro do financiamento em vigor nessa data.

ARTIGO 15.º

(Valor das rendas das habitações)

1 — A renda convencionada para as habitações construídas ao abrigo do CDH e concluídas há menos de um ano à data do primeiro arrendamento não poderá exceder o duodécimo do produto resultante da aplicação da taxa em vigor para os arrendamentos no regime de renda condicionada sobre o valor de venda final calculado nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do presente diploma.

2 — Nos arrendamentos subsequentes a renda mensal será calculada nos termos da legislação aplicável aos arrendamentos no regime de renda condicionada

ARTIGO 16.º

(Comercialização das habitações)

1 — Cabe à empresa promover a venda das fracções autónomas do edifício destinadas à habitação, sendo proibida a celebração de contratos-promessa de compra e venda antes de executadas as alvenarias e a cobertura do respectivo edifício.

2 — Se ainda não estiver fixado o preço de venda nos termos do artigo 14.º deste diploma, deverá constar expressamente do contrato-promessa essa circunstância e o modo de fixação final do preço.

3 — Sem prejuízo das obrigações decorrentes de acordos internacionais em que Portugal seja parte, designadamente das resultantes da adesão à Comunidade Económica Europeia, as habitações construídas no âmbito dos CDH só podem ser adquiridas por cidadãos nacionais constantes das listas organizadas pelos serviços competentes do município da situação do prédio, mediante avisos publicados nos locais do estilo e nos órgãos de comunicação social mais lidos no concelho, bem como pelo próprio município, ou por quaisquer entidades singulares ou colectivas, públicas, cooperativas ou privadas, quando nisso acordarem, previamente à organização das listas, as câmaras municipais respectivas.

4 — O número de habitações adquiridas pelos municípios ao abrigo do número anterior será deduzido ao número de habitações objecto de garantia de compra.

5 — Se os serviços do município não fornecerem no prazo de 15 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido as listas referidas no n.º 3, poderá a empresa promover a venda das habitações.

6 — Os notários não poderão lavrar escritura pública pela qual se transmita a título oneroso a propriedade de fracções autónomas de habitações construídas no âmbito de CDH sem a apresentação de documento comprovativo, passado pelos serviços competentes do município, da situação do prédio, de que a alienação se efectuou com observância do disposto

neste diploma e do qual constem os nomes do vendedor e do comprador.

7 — A declaração referida no número anterior pode ser substituída por visto dos serviços competentes do município no contrato-promessa celebrado nos termos do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 17.º

(Benefícios a conceder aos adquirentes das habitações)

1 — Na primeira transmissão, os adquirentes das habitações construídas ao abrigo de CDH para habitação própria permanente terão prioridade no acesso ao crédito para aquisição de casa própria.

2 — Para efeito do crédito referido no número anterior, as habitações construídas ao abrigo de CDH consideram-se sempre como incluídas na classe de fogos A, definida nos termos do Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro.

3 — Aos rendimentos resultantes do arrendamento das habitações construídas ao abrigo de CDH são aplicáveis os benefícios fiscais previstos no regime de renda condicionada.

4 — Os adquirentes das habitações beneficiam ainda de:

- a) Isenção de sisa na primeira transmissão das habitações;
- b) Gratuitidade dos actos do registo predial.

5 — Os benefícios previstos nos n.ºs 1, 2 e 4 deste artigo são ainda aplicáveis à segunda transmissão dos fogos adquiridos pela câmara municipal no exercício da garantia de compra.

ARTIGO 18.º

(Valor máximo de venda nas segundas transmissões)

Nas segundas transmissões das habitações construídas ao abrigo de CDH, o valor máximo de venda será determinado de acordo com o estipulado no regime de renda condicionada.

ARTIGO 19.º

(Incumprimento do contrato por parte das empresas construtoras)

1 — O incumprimento das obrigações das empresas construtoras que não inviabilize a consecução das finalidades essenciais do contrato e que não dê portanto lugar a rescisão concede às entidades financiadoras e ao INH o direito de suspender os benefícios financeiros e às câmaras municipais a faculdade de reduzir ou anular, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, o benefício da garantia de compra desde que aquele incumprimento impeça o exercício da referida garantia nos termos contratados.

2 — A rescisão implica, igualmente, a perda dos referidos benefícios e o consequente dever de reposição dos montantes que respeitam aos benefícios financeiros fiscais inerentes aos CDH.

ARTIGO 20.º

(Aplicação)

O presente diploma não se aplica:

- a) Aos CDH celebrados ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 663/74, de 26 de Novembro, 638/76, de 29 de Julho, 412-A/77, de 29 de Setembro, e 344/79, de 28 de Agosto;
- b) Aos CDH que venham a ser celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 344/79, de 28 de Agosto, no âmbito da Comissão Liquidatária do Fundo de Fomento da Habitação, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 214/82, de 29 de Maio;
- c) Aos CDH que venham ainda a ser celebrados ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 344/79, de 28 de Agosto, e cujas propostas tenham merecido da respectiva entidade financiadora aprovação do financiamento da operação.

ARTIGO 21.º

(Disposição transitória)

Até à publicação das portarias de custos referidas no n.º 3 do artigo 5.º, para a fixação dos valores de venda a que se refere o artigo 14.º tomar-se-ão como base os valores constantes da portaria em vigor à data da celebração do contrato e da portaria imediatamente anterior, publicadas ao abrigo e em execução do Decreto-Lei n.º 344/79.

ARTIGO 22.º

(Regulamentação)

O processo de organização do contrato e de comercialização das habitações será objecto de decreto regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *José Veiga Simão* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 5 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Junho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 237/85

de 5 de Julho

As características técnicas da habitação social relativas à concepção, projecto e qualidade da construção foram aprovadas, sob a forma de recomendações, pelo despacho n.º 41/MES/85, de 14 de Fevereiro, do Ministro do Equipamento Social.

Um dos objectivos visados pelas recomendações técnicas para habitação social é o da redução dos custos de produção das habitações, atenta a actual conjuntura do País.

A sua aplicação depende, todavia, da possibilidade de derrogação de algumas disposições do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, em termos de permitir uma maior exigência em aspectos não essenciais e, de qualquer modo, sempre limitada ao âmbito da habitação social.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Na construção de habitação social a que se refere a Portaria n.º 80/83, de 17 de Maio, é permitida a aplicação de limites e requisitos diferentes dos fixados no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 650/75, de 18 de Novembro, exclusivamente nos casos e nos precisos termos estabelecidos nas recomendações técnicas para habitação social, aprovadas pelo despacho n.º 41/MES/85, de 14 de Fevereiro, do Ministro do Equipamento Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 26 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto Regulamentar n.º 43/85 de 5 de Julho

A existência de aglomerados clandestinos numa área do concelho de Loures situada nas freguesias de São João da Talha e de Santa Iria de Azoia levou o Município de Loures a mandar elaborar um estudo de reconversão urbanística para a referida área, de modo a um adequado ordenamento físico da mesma.

Torna-se, pois, conveniente estabelecer medidas preventivas para aquela área, destinadas a evitar que até à aprovação do estudo em elaboração surjam alterações às condições ali existentes que tornem mais difícil ou mais onerosa a respectiva execução.

Por outro lado, é oportuno conceder à autarquia, na mesma área, o direito de preferência nas transmissões,

por título oneroso, entre particulares de terrenos ou edifícios.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos de aplicação do disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, fica sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de 2 anos, a área definida na planta anexa a este diploma.

2 — As medidas preventivas referidas no número anterior consistem na sujeição a prévia autorização da Câmara Municipal de Loures, precedida de parecer favorável da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, da prática dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Loures e a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.

Art. 2.º — 1 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, é concedido à Câmara Municipal de Loures o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares de terrenos ou edifícios na área definida no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Loures a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Mário Soares — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 4 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Junho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Portaria n.º 426/85

de 5 de Julho

Tem-se revelado iniciativa apta ao preenchimento das atribuições do Ministério da Qualidade de Vida, pelo estímulo que representa e pelos efeitos que induz, a atribuição de prémios para estudos, obras literárias e actividades específicas que tomem o ambiente como tema.

Sem embargo de o tema «Ambiente» ser já em si um relevante motivo, importa ainda tomar em atenção os destinatários da obra e realçar que as acções destinadas às camadas mais jovens de um povo tendem a frutificar exponencialmente.

É assim que surge o prémio O Ambiente na Literatura Infantil, já com tradições e que ora se institui para 1985 e anos seguintes.

Deste modo, tendo em atenção as finalidades do Ministério da Qualidade de Vida, nomeadamente o disposto na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49/83, de 31 de Janeiro, e o intuito de contribuir para a divulgação, entre a juventude, de conceitos essenciais a uma educação preocupada com o ambiente e a conservação da Natureza.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

1.º São instituídos dois prémios, modalidades A e B, designados «O Ambiente na Literatura Infantil», sendo a modalidade A relativa a obras inéditas e a modalidade B a obras editadas pela primeira vez.

2.º O valor de cada prémio é de 100 000\$.

3.º Os prémios destinam-se a galardoar trabalhos originais em prosa ou poesia que:

- a) Se enquadrem na designação genérica de literatura infantil;
- b) Especificamente evidenciem o importante significado das relações entre os seres vivos e a Natureza, relevando o papel do homem;
- c) Se refiram concretamente ao ambiente em Portugal, com informação correcta do ponto de vista científico e educacional;
- d) Sejam escritos em língua portuguesa, independentemente da nacionalidade dos seus autores.

4.º Os trabalhos apresentados com vista ao prémio na modalidade A deverão ser dactilografados a dois espaços e de um só lado, em papel formato A4, e entregues no primeiro dia útil do ano imediato àquele a que se refere o prémio, em 10 exemplares.

Havendo ilustrações, devem as mesmas ser coloridas, se for essa a finalidade, podendo, todavia, ser apresentadas em exemplar único.

5.º Os trabalhos apresentados com vista ao prémio na modalidade B deverão ter sido publicados em 1.ª edição no ano a que o prémio se refere e ser entregues no primeiro dia útil do ano imediato, em 10 exemplares dessa edição.

6.º Para qualquer das modalidades do prémio instituído devem os trabalhos ser entregues na Direcção de Serviços de Informação e Interpretação Ambientais, Rua de Filipe Folque, 46, 3.º, em Lisboa.

7.º Não serão consideradas obras já premiadas em concurso desta ou de qualquer outra natureza.

8.º Os prémios relativos a cada ano serão entregues no ano imediato, em cerimónia pública, desejavelmente no dia 5 de Junho, Dia Mundial do Ambiente.

9.º Para apreciação dos trabalhos existirá um júri que funcionará no local referido no n.º 6.º, será presidido pelo presidente do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza e integrará mais os seguintes elementos:

- Presidente da Liga para a Protecção da Natureza;
- 2 especialistas em ambiente;
- 2 escritores de literatura infantil;

todos a designar anualmente pelo Secretário de Estado do Ambiente.

10.º O júri poderá reservar-se o direito de não atribuir prémios em razão do mérito dos trabalhos ou por não correspondência dos mesmos à finalidade dos prémios instituídos.

11.º O júri é soberano e das suas decisões não cabe reclamação ou recurso.

Secretaria de Estado do Ambiente.

Assinada em 5 de Junho de 1985.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Eduardo Guimarães de Oliveira Fernandes*.

